



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TIAGO TEIXEIRA MAIA GONDIM

**COISA JULGADA SOBRE A RESOLUÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL E SUA
UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO CONCRETA**

FORTALEZA

2020

TIAGO TEIXEIRA MAIA GONDIM

COISA JULGADA SOBRE A RESOLUÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL E SUA
UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO CONCRETA

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Processo Civil da Escola
Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Damião Soares Tenório.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

G635c

Gondim, Tiago Teixeira Maia

Coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial e sua utilização em benefício de terceiros: fundamentos teóricos e possibilidade de aplicação concreta / Tiago Teixeira Maia Gondim. – 2020.

84 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Damiano Soares Tenório.

1. Coisa julgada. 2. Limites objetivos e subjetivos. 3. Questão prejudicial. 4. Terceiro. I. Título.

CDDIR 341.4653

Bibliotecária: Hivana Evelly Serpa de Mesquita CRB-3/1568

TIAGO TEIXEIRA MAIA GONDIM

COISA JULGADA SOBRE A RESOLUÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL E SUA
UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO CONCRETA

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Processo Civil da Escola
Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Damião Soares Tenório (Orientador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof. Me. Fernando Veras Bezerra
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Aos meus amados pais, Brigitte (*in memoriam*)
e Odilo, pela educação que puderam me
propiciar com o suor de seu trabalho na
advocacia militante.

AGRADECIMENTOS

À Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por todo apoio, e pela confiança em mim depositada desde o ano de 2012, quando passei a integrar a equipe de assessoria do seu Gabinete.

Ao Professor Damião Soares Tenório, que, mesmo já contando com o número máximo de alunos orientandos, muito solícita e generosamente acolheu a orientação deste trabalho de conclusão de curso.

Aos Professores Nagibe de Melo Jorge Neto e Fernando Veras Bezerra, pelas contribuições ao meu crescimento profissional e acadêmico, no programa de estágio da Justiça Federal e na graduação do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, e pela cortesia e atenção de aceitarem fazer parte desta banca examinadora.

À Gabriela Gomes (Gabi), que comigo coordena o Núcleo de Auxílio à Produtividade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela parceria, cumplicidade e amizade, e por toda compreensão nos períodos de ausência para a escrita deste trabalho.

Ao Luciano da Fortlivros, por encontrar e sugerir obras imprescindíveis para a pesquisa do tema aqui tratado.

À Rosângela, Débora, Fábio e à Coordenação da ESMEC, pela paciência e flexibilidade em tempos de pandemia e pela atenção ao longo de todo o curso de pós-graduação.

O meu muito obrigado!

É correto constatar, como dizia Wurzer em 1923, que a Ciência Jurídica não logrou decifrar a coisa julgada. Ou como afirmava mais ironicamente Habscheid ‘que nenhuma das teorias sobre a coisa julgada alcançou autoridade de coisa julgada’. Ou como ainda com sarcasmo afirmava Liebman ‘**o instituto em si é um pouco misterioso, quase monstruoso**’. (NIEVA-FENNOL, 2016, p. 24-25, grifo nosso).

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe relevantes alterações na disciplina dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Quanto aos limites objetivos, o novo Código passou a admitir a incidência da coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial expressa e incidentemente decidida nos motivos da sentença, independentemente de iniciativa das partes, desde que satisfeitos os requisitos estipulados no art. 503, §1º, do CPC/2015. Quanto aos limites subjetivos, permitiu a utilização da *res iudicata* em benefício de terceiros, abandonando a antiga restrição que existia a essa possibilidade. Tais modificações advieram com o intuito de tentar cumprir expectativas relacionadas à segurança jurídica e à eficiência processual. Apesar disso, o novo regime instituído tem suscitado inúmeros questionamentos em relação à utilização da coisa julgada em benefício de terceiros, nos termos do art. 506, do CPC/2015. Discute-se, nesse âmbito, se a estabilidade processual pode ser aproveitada por terceiros titulares de situações jurídicas homogêneas, tal como ocorre no direito norte-americano com o *nonmutual collateral estoppel* (tese ampliativa); ou se abrange apenas terceiros que possuam vínculo jurídico, direto ou indireto, com a situação concreta objeto da sentença imutabilizada (tese restritiva). A partir da pesquisa doutrinária e jurisprudencial empreendida para este trabalho chegou-se à conclusão que a teoria restritiva mostra-se mais adequada à realidade do direito brasileiro, no qual o interesse jurídico é elemento fundamental para a participação ou intervenção do terceiro em processo alheio. Não obstante isso, constatou-se que a aplicação da tese ampliativa não gera inconvenientes de ordem prática, desde que seja reduzido o número de pretensos beneficiados pela resolução da questão prejudicial. Em todo caso, o contraditório constitui a principal baliza de aplicação da extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

Palavras-chave: Coisa julgada. Limites objetivos e subjetivos. Questão prejudicial. Terceiro.

ABSTRACT

The 2015 Civil Procedure Code brought relevant changes in the discipline of the objective and subjective limits of *res judicata*. As for objective limits, the new Code started to accept the impact of *res judicata* on the resolution of the preliminary ruling expressed and incidentally decided on the reasons of court decision, regardless of the initiative of the parties, provided that the requirements stipulated in section 503, §1º, 2015/CPC. As for subjective limits, it allowed the use of *res iudicata* for the benefit of third parties, abandoning the old restriction that existed on this possibility. Such modifications came in order to try to fulfill expectations related to legal certainty and procedural efficiency. Despite this, the new regime instituted has raised numerous questions regarding the use of *res judicata* for the benefit of third parties, under the terms of section 506, 2015/CPC. In this context, it is discussed whether procedural stability can be used by third parties with homogeneous legal situations, as in American Law system, with the nonmutual collateral estoppel (expansive thesis); or if it only covers third parties that have a direct or indirect legal bond, with the specific situation that is the subject of the immutable sentence (restrictive thesis). From the doctrinal and jurisprudential research undertaken for this work, it was concluded that the restrictive theory is more adequate to the reality of Brazilian Law, in which the legal interest is a fundamental element for the participation or intervention of the third party in a foreign process. Notwithstanding this, it was found that the application of the expansive thesis does not create any practical inconvenience, as long as the number of those allegedly benefited by the resolution of the preliminary question is reduced. In any case, the contradictory (“day in court”) constitutes the main goal of application of the extension of the objective and subjective limits of the *res judicata*.

Keywords: *Res judicata*. Objective and subjective limits. Issue preclusion. Third-party.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A COISA JULGADA E SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS	14
2.1 Origens, fundamentos e finalidade da coisa julgada	14
2.2 Conceito normativo de coisa julgada	16
2.3 Natureza jurídica da coisa julgada	17
2.4 Coisa julgada e cognição judicial	19
2.4.1 Questões de fato e de direito	21
2.4.2 Questões decididas em caráter principal (principaliter) ou incidental (incidenter tantum)	21
2.4.3 Questões prévias: preliminares e prejudiciais	23
2.5 Os limites objetivos da coisa julgada	25
2.6 Os limites subjetivos da coisa julgada	25
3 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E SUA EXTENSÃO PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL	27
3.1 O regime comum da coisa julgada: incidência da estabilidade apenas sobre o dispositivo da decisão de mérito	28
3.1.1 Razões históricas para a restrição dos limites objetivos da coisa julgada ao dispositivo decisório	32
3.1.2 Análise crítica sobre o regime tradicional da coisa julgada	33
3.2 Evolução histórica do collateral estoppel (issue preclusion) do direito norte-americano e sua influência no regime especial de coisa julgada brasileiro	35
3.2.1 Requisitos para aplicação da issue preclusion	36
3.3 A jurisprudência dos tribunais estrangeiros e os fundamentos para se permitir a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas	38
3.4 Requisitos para a incidência da coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial no CPC/2015	42
3.4.1 A incidência da coisa julgada sobre a matéria de fato apreciada na decisão de mérito	46

3.5 A extensão dos limites objetivos da coisa julgada e sua aplicação pelos tribunais brasileiros	49
4 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E A SUA EXTENSÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS.....	51
4.1 O fim da regra da “mutualidade” e o aproveitamento do <i>collateral estoppel</i> por terceiros: a experiência do sistema jurídico norte-americano.....	53
4.2 O terceiro beneficiário da coisa julgada e sua definição à luz do CPC/2015	56
4.2.1 <i>A tese ampliativa do conceito de terceiro: possibilidade de aplicação do art. 506 do CPC/2015 para as situações jurídicas homogêneas.....</i>	<i>57</i>
4.2.1.1 <i>Principais objeções doutrinárias à tese ampliativa</i>	<i>59</i>
4.2.2 <i>A tese restritiva do conceito de terceiro: a necessidade de demonstração de interesse jurídico</i>	<i>64</i>
4.2.2.1 <i>Diferentes exemplos de aplicação do art. 506 do CPC/2015 à luz da teoria restritiva</i>	<i>66</i>
4.2.3 <i>Posicionamento da controvérsia doutrinária exposta: o acerto da teoria restritiva</i>	<i>68</i>
4.3 A interpretação e aplicação do art. 506 do CPC/2015 na prática dos tribunais: uma análise de três casos	70
4.3.1 <i>O caso da Apelação Cível nº 0016983-46.2016.8.07.0001: o aproveitamento da coisa julgada por terceiro em matéria de responsabilidade civil e securitária.....</i>	<i>70</i>
4.3.2 <i>O caso da Apelação Cível nº 0710195-04.2018.8.07.0001: a extensão dos limites da coisa julgada em benefício do terceiro interveniente</i>	<i>72</i>
4.3.3 <i>O caso da Apelação Cível nº 0008499-59.2013.8.24.0038: um exemplo de violação ao art. 506 do CPC/2015.....</i>	<i>74</i>
5 CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

Ostentando larga tradição na história do direito processual, a coisa julgada tem exercido a função de conferir estabilidade aos julgamentos, impedindo que estes sejam reiterados ou requestionados em processos futuros. Assim o é no direito brasileiro e nas diferentes ordens jurídicas mundo afora.

Em nosso sistema jurídico-processual, a coisa julgada esteve, quase sempre, confinada a um modelo privatista e individualista de processo, em que cabe exclusivamente aos litigantes delimitar o objeto do processo (pedido), e pelo qual a atividade jurisdicional se destina primordialmente, a assegurar a fruição do “bem da vida” pleiteado pelo seu legítimo titular (a propriedade, a posse, a patente, a indenização, a pensão, a herança, os alimentos, o salário, o crédito, etc.).

Nesse modelo tradicional da coisa julgada, os fundamentos da sentença, ainda que essenciais ao juízo de mérito, não são atingidos por qualquer efeito preclusivo ou estabilizante, haja vista que são considerados um simples “*lavoro logico*”, ou, melhor explicando, uma mera etapa *prévia e preparatória* para análise da questão principal, consistente no julgamento do pedido e na concessão da providência jurisdicional reclamada. Como consequência dessa formulação teórica, apenas o elemento decisório da sentença (dispositivo), referente a “*res*” em disputa, está sujeita à força vinculativa da coisa julgada.

Identificando-se o objeto do processo com o pedido ou bem da vida, geralmente de interesse exclusivo das partes, nessa sistemática, a coisa julgada, em regra, também não é extensível a terceiros, ainda que a sentença de mérito, eventualmente, cuide de questões de fato e de direito comuns a uma pluralidade de pessoas.

Trata-se de regime que, a um só tempo, *exclui* do âmbito de incidência da coisa julgada as *questões prejudiciais*, discutidas nos motivos do ato decisório (que, portanto, poderão ser reiteradas e novamente decididas em processo futuro com objeto distinto); como também *afasta* de seu alcance eventuais *terceiros* que estejam ligados à relação jurídica substancial apreciada e que poderiam se beneficiar do julgamento realizado no primeiro processo.

Ora, por permitir a rediscussão de uma gama abrangente e significativa de matérias apreciadas nos fundamentos da sentença, o modelo em tablado – muito embora possa servir a uma boa parte das situações litigiosas de natureza individual – revela-se *insuficiente*, na atualidade, para a promoção da segurança jurídica e de eficiência da atividade jurisdicional, cada vez mais urgentes na era da informação.

Por outro lado, tal sistemática não se adequa ao paradigma publicista de processo, em que o sistema de justiça não deve servir somente ao interesse das partes, mas à resolução efetiva dos conflitos, da maneira mais abrangente possível.

Sob tal perspectiva, o legislador pátrio, ao instituir o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)¹, houve por bem dar novos contornos à disciplina da coisa julgada, a fim de possibilitar a ampliação dos limites objetivos e subjetivos desse instituto processual.

Destarte, quanto aos limites objetivos, o CPC/2015 previu um regime especial da coisa julgada, com incidência *automática* sobre a resolução das questões prejudiciais decididas expressa e incidentemente no processo, desde que preenchidas as condições art. 503, §1 e §2º. Trata-se de avanço no sentido de simplificar a matéria, pois a codificação revogada (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), exigia a propositura de ação declaratória incidental para que a coisa julgada incidisse sobre o deslinde das questões prejudiciais.

No tocante aos limites subjetivos, o art. 506, do CPC/2015 abandonou a antiga vedação – imposta pelo art. 472 do CPC/1973 – à expansividade da coisa julgada em benefício de terceiros. Admitiu, assim, o aproveitamento da coisa julgada em prol de quem não tenha sido parte do processo. Ao fazê-lo, contudo, a Lei Processual não estipulou pressupostos específicos à incidência do art. 506, provocando dúvidas e questionamentos sobre as possibilidades e balizas de sua aplicação *in concreto*.

Conforme declarado na exposição de motivos do novo Código, as alterações promovidas no instituto da coisa julgada tiveram por intuito conferir um maior *rendimento* a essa espécie de estabilidade processual, o que, como se deduz, advém com o propósito de satisfazer as expectativas atinentes à segurança jurídica e à eficiência da atividade jurisdicional, já mencionadas alhures.

Nada obsta, na prática, que haja a expansão simultânea dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Assim, uma vez atendidos os pressupostos normativos, a resolução da questão prejudicial poderá ser aproveitada por terceiro em demanda ou defesa futuras contra um litigante que já tenha tido a chance de discutir a mesma questão.

A expansão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada ganha acentuada importância num ambiente de *litigiosidade pulverizada*, no qual questões de fato e direito de origem comum, e pertinentes a uma dada coletividade de pessoas, não recebem tratamento

¹ Doravante, todas as referências ao Código de Processo Civil de 2015 e às codificações processuais anteriores serão tratadas neste trabalho pela abreviação “CPC”, juntamente com o ano de entrada em vigor da lei instituidora: “CPC/2015; “CPC/1973”, “CPC/1939”.

molecularizado, sendo objeto de diferentes ações individuais.

Apesar de alvissareiras, as modificações citadas ainda são recentes, carecendo de maior maturação do ponto de vista teórico e prático. Nesse particular, destaca-se que a jurisprudência dos tribunais ainda é vacilante, tendo-se verificado poucos precedentes aplicando a nova sistemática. Alguns, inclusive, remanescem vedando a possibilidade de a coisa julgada beneficiar terceiros, contrariando, assim, a interpretação majoritária que se tem dado ao art. 506, do CPC/2015.

Por outro lado, verifica-se intenso debate na doutrina acerca do conceito de terceiro que pode ser beneficiado pela coisa julgada. Sobre este aspecto, digladiam-se duas teorias principais: uma que entende que o dispositivo abrange os terceiros titulares de situações jurídicas homogêneas, ligadas pela existência de questões de fato ou de direito de origem comum (vítimas de um mesmo acidente, consumidores de contrato de adesão abusivo, servidores públicos quanto ao recebimento de uma vantagem pecuniária, etc., *ainda que não possuam relação entre si*); e a outra que restringe a definição de terceiro àqueles que demonstrem vínculo jurídico com a situação de direito material decidida prejudicialmente em processo alheio; ou seja: terceiros potencialmente intervenientes no processo onde formada a coisa julgada.

Neste contexto, o presente estudo tem por objetivo geral, em primeiro lugar, fornecer subsídios teóricos para a melhor compreensão da temática exposta, visando, a partir dos referenciais doutrinários trazidos à lume, propor soluções adequadas para os diferentes problemas práticos relacionados ao aproveitamento da coisa julgada de questão prejudicial por terceiros.

Para o cumprimento dessa finalidade, foram estabelecidos como objetivos específicos: a interpretação sistematizada das normas do CPC/2015, com o exame, ainda que perfunctório, de alguns mecanismos processuais afins ao tema (como litisconsórcio, intervenção de terceiros, conexão, tutela coletiva e os institutos de resolução de matérias repetitivas); o estudo da experiência observada no direito estrangeiro – especificamente o norte-americano – em situações similares, onde, de há muito, viceja o *collateral estoppel (issue preclusion)*, em que se basearam as recentes alterações no regime de coisa julgada; estabelecer um cotejo das teses doutrinárias com a jurisprudência encontrada sobre o assunto, para o fim de estabelecer a adequação das propostas teóricas à realidade concreta do processo civil brasileiro.

O presente trabalho utilizará o método indutivo-dedutivo de abordagem, pretendendo esquadriñar o assunto sob uma visão geral, interpretando-o sob o enfoque das

vertentes doutrinárias acerca do tema, mas procurando, igualmente, descrever os fatos ou fenômenos observados na experiência concreta (jurisprudência dos tribunais brasileiros e estrangeiros), para, ao fim, emitir juízo de valor acerca da problemática exposta.

Quanto aos métodos de procedimentos, o estudo baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, por meio de diversas fontes, como a legislação federal, precedentes dos tribunais, doutrina abalizada e artigos científicos, buscando o aprofundamento acerca das diferentes teorias que têm-se dedicado ao tema em pauta.

A pesquisa será essencialmente qualitativa, pois não se destina a evidenciar critérios de representatividade numéricos, mas sim, a obter uma maior compreensão através do estudo do tema e análise de conteúdo.

Tem-se, ainda, a pesquisa doutrinária como a principal fonte de informações na elaboração do trabalho monográfico, ao lado da jurisprudência dos tribunais brasileiros, utilizando-se dos resultados apenas com escopo de busca do conhecimento, a fim de se analisar as possibilidades da extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada sob o pálio do CPC/2015.

O primeiro capítulo se dedicará a fornecer informação conceitual e doutrinária suficiente para a compreensão geral do instituto da coisa julgada.

O segundo capítulo discorre sobre os limites objetivos do instituto, abordando desde o regime tradicional dessa estabilidade até o *collateral estoppel*, do direito estrangeiro. Trata, igualmente, do regime especial da coisa julgada, seus fundamentos, e pressupostos à sua aplicabilidade.

O terceiro e último capítulo destina-se a examinar os limites subjetivos da coisa julgada e a sua extensão em benefício de terceiros, tomando por base as principais correntes doutrinárias a respeito da interpretação do art. 506, do CPC/2015. Por fim, neste capítulo, será analisada, de forma crítica, uma amostra de três casos concretos recentemente julgados, relacionando-os com o tema deste trabalho.

Em vista dos aspectos amiúde referidos, o presente estudo possui o intento de analisar os fundamentos teóricos que embasam o regime especial da coisa julgada instituído pelo CPC/2015, bem como que sustentam a extensão dos limites da *res iudicata* para terceiro, buscando estabelecer as balizas para sua aplicação concreta no sistema jurídico-processual brasileiro.

2 A COISA JULGADA E SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo possui finalidade essencialmente conceitual, propondo-se a definir os elementos constituintes indispensáveis do instituto processual da coisa julgada, tais como sua natureza jurídica, fundamentos, finalidades e, sinteticamente, os seus limites objetivos e subjetivos. Pelo vínculo com o tema em estudo, a subseção 2.4 trará, ainda, alguns conceitos da teoria da cognição judicial, necessários para a compreensão dos limites objetivos da coisa julgada.

2.1 Origens, fundamentos e finalidade da coisa julgada

De origem antiga, com raízes no direito romano, o instituto da coisa julgada (*res iudicata*), tem repercutido e sobrevivido nas mais variadas ordens jurídicas ao longo da história.

Chama-se comumente de coisa julgada “material” a qualidade (ou efeito, como se verá adiante) que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A nota primordial do instituto é promover a estabilização do conteúdo da sentença, vinculando as partes e o juiz, de processo futuro, quanto ao julgamento proferido.² Trata-se, portanto, de construção técnica destinada a conferir estabilidade e segurança a determinados pronunciamentos jurisdicionais (GODINHO, 2018).

Sob uma perspectiva tradicional e histórica, sabe-se que a noção de coisa julgada parte da ideia de estabilidade do que foi decidido (SENRA, 2017, p. 78). Para Jordi Nieva-Fenoll (2018), o princípio básico que orienta a essência da coisa julgada, desde os tempos mais antigos até a atualidade, é a proibição de reiteração dos julgamentos³. Neste sentido, o processualista catalão assinala: “A coisa julgada consiste na proibição de que os juízos se repitam. Existe para dar estabilidade aos juízos já emitidos, e como consequência, segurança ao sistema jurídico-social” (NIEVA-FENOLL, 2016, p. 136)

Contemporaneamente, diz-se que a coisa julgada constitui expressão, no campo do direito processual civil, do princípio da segurança jurídica (MARINONI; MITIERO; ARENHART, 2015), que, segundo Canotilho, desenvolve-se em torno do conceito de

² A decisão de mérito acobertada pela autoridade da coisa julgada somente é rescindível nas hipóteses do art. 966, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015).

³ Extrai-se desse princípio inequivocamente, por exemplo, a norma do art. 505, caput, do CPC/2015, segundo o qual, via de regra, “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...)”, ressalvada a modificação do estado de fato ou de direito, na relação jurídica de trato continuativo (inc. I) e em outros casos previstos em lei (inc. II).

estabilidade das decisões dos poderes públicos, cuja alteração faz exigir a concorrência de fundamentos relevantes, através de procedimentos legalmente determinados (*apud* MEDINA, 2015).

Nesse mister, a coisa julgada tem proteção constitucional no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988⁴, como uma garantia fundamental de que, uma vez estabilizado o julgamento do caso, o titular do direito subjetivo reconhecido na decisão terá “a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio jurídico” (SILVA, 2003, p. 435)

Ao imunizar o conteúdo da decisão judicial, criando um “carimbo” ou “estado” de certeza essencial para o tráfego jurídico e para o Estado de Direito, por determinar o término da controvérsia com foro de definitividade (*ut sit finis litium*), entende-se que a coisa julgada liga-se à **busca pela paz social** (CABRAL, 2018b).

Por outro lado, trata-se de mecanismo de ordem prática que visa racionalizar a atividade judiciária, relacionando-se aos **princípios da economia e da eficiência processual**, os quais apontam para a necessidade de estruturar o processo para “render o máximo com a menor atividade possível” (ALVIM, 1985 *apud* PORTANOVA, 2008, tradução nossa).

Não fosse, portanto, a eficácia estabilizante e pacificadora da *res iudicata*, estariam as decisões judiciais sempre abertas à rediscussão e modificação, o que não se harmoniza à ideia de segurança jurídica e de eficiência do processo.

Destaca-se, ainda, na esteira da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que a coisa julgada liga-se também à existência de julgamentos finais e vinculativos, porque o direito de acesso à justiça abarca a legítima expectativa de que tais sentenças sejam efetivadas (Em *Brumarescu v. Romênia*, nº 28.342/95).⁵

Neste sentido, a coisa julgada representa uma “**expectativa de resultado ou de implementação de direitos**” (CARNEIRO, 2003 *apud* CABRAL, 2018, p. 66, grifo nosso), encartando-se na garantia fundamental da tutela jurisdicional efetiva e se inserindo no “**conceito de cidadania processual**”, esta reconhecida e albergada pela Constituição (PORTO, 2003 *apud* CABRAL, 2018b, p. 67, grifo nosso).

Dessa forma, observa-se que a *res iudicata* subsiste desde a antiguidade como uma garantia de estabilidade da decisão judicial, cumprindo a relevante função de assegurar uma solução definitiva e imutável para os conflitos de interesses, ligando-se, com isso, aos valores de segurança, eficiência e efetividade dos atos estatais.

⁴ Art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal: " a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

⁵ Citado por Cabral (2018b).

2.2 Conceito normativo de coisa julgada

No ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada recebeu diferentes conceituações ao longo do tempo. Atualmente, o instituto está expressamente definido no art. 502 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que proclama: “**Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**” (grifo nosso).

Veja-se que o CPC/2015 trata em seu art. 502 da **coisa julgada “material”**, cujos efeitos recaem exclusivamente sobre as **decisões de mérito**, ou seja, decisões proferidas segundo as hipóteses do art. 487 do CPC/2015⁶, e que tem por objeto a pretensão deduzida em juízo pela parte demandante, resolvendo, em caráter exauriente, a controvérsia de direito material que constitui o objeto litigioso do processo.

Tal modalidade de coisa julgada – por atingir o próprio direito material – projeta-se *ad extra*, ou seja, exogenamente ao processo em que proferida a decisão, “vedando a renovação da discussão, não só naquele procedimento, mas em qualquer outro” (CABRAL, 2015, p. 1282).

Com isso, buscou o legislador diferenciar a coisa julgada material da preclusão comum (tratada no art. 507 do CPC/2015) e da chamada “coisa julgada formal”⁷, categoria doutrinária que se refere à estabilidade de certas decisões terminativas (mas não todas), apenas internamente, no âmbito do processo em que proferida (CÂMARA, 2017).

A coisa julgada formal constitui uma **estabilidade meramente endoprocessual**, distinguindo-se, por isso, da coisa julgada propriamente dita, que se projeta para fora do processo em que produzida (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

O marco para a formação da coisa julgada, segundo o art. 502 do CPC/2015, é o *trânsito em julgado*, ou seja: a oportunidade em que a decisão não se encontra mais sujeita à impugnação pela via recursal. Destarte, a partir do trânsito em julgado, a decisão de mérito torna-se **imutável e indiscutível**, pelo que passa a ter “*força de lei*” nos limites da questão

⁶ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

⁷ Neste trabalho, acolhemos as críticas formuladas por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) e por Cabral (2015), para os quais a divisão entre coisa julgada “material” e “formal” não faz sentido, uma vez que a coisa julgada formal, na realidade, não passa de uma modalidade de preclusão temporal. Assim, **deve-se tratar a coisa julgada material apenas por “coisa julgada” e a coisa julgada formal mais como uma verdadeira modalidade de preclusão**, todas elas, entretanto, inclusas no gênero que Cabral (2015) denomina de “estabilidades processuais”.

decidida, em conformidade com o art. 503 do CPC/2015.⁸

Ao conferir o selo da “imutabilidade” à decisão, a coisa julgada, como regra, impossibilita qualquer alteração no *decisum*, seja por outros órgãos do Poder Judiciário, seja pelas partes, ou ainda por atos de outros Poderes do Estado (CABRAL, 2018b).

Por outro lado, ao tornar a decisão de mérito de mérito *indiscutível*, a coisa julgada: a) impede que as questões apreciadas no ato decisório transitado em julgado sejam novamente reexaminadas e decididas (o que se denomina efeito “negativo” da coisa julgada); b) impõe a observância e a vinculação, pelo órgão julgador de uma eventual segunda causa, quanto ao decidido definitivamente no primeiro processo (o que se chama efeito “positivo” da coisa julgada); c) gera uma defesa em prol do demandado, que pode alegar em seu favor a decisão de matéria já acobertada pela *res iudicata*, desde que, para tanto, estejam atendidos os requisitos do art. 337, §§2º e 4º, do CPC/2015⁹.

2.3 Natureza jurídica da coisa julgada

Muitas foram as teorias que buscaram explicar a natureza jurídica da coisa julgada.¹⁰

É cediço, todavia, que, ao tratar a coisa julgada material como “**autoridade**” que recai sobre a decisão de mérito, o CPC/2015 incorporou definitivamente no direito brasileiro a formulação teórica e a nomenclatura propostas pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman.

Liebman criticava a concepção segundo a qual a *res iudicata* seria um efeito oriundo do conteúdo declaratório da sentença (defendida, então, pelo processualista alemão Konrad Hellwig).

Para o processualista peninsular, os efeitos *da* sentença diferem da “autoridade de coisa julgada” (*autorictas rei iudicatae*). De modo que a coisa julgada seria **uma qualidade, um atributo, um plus que adere à sentença e assim não poderia ser considerada um efeito**

⁸ “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”

⁹ O CPC/2015 adotou o critério da “tríplice identidade” (*tria eadem*) para a identificação do fenômeno da repetição de demandas, e para a caracterização da coisa julgada, dispondo que: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (art. 337, §2º) e que: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.” (art. 337, §4º)

¹⁰ Tais teorias podem ser resumidas e subdivididas da seguinte forma: (a) teorias materiais, em que se destacam o entendimento da coisa julgada como a.1) presunção de verdade (Ulpiano); a.2) ficção da verdade (Friedrich Carl Von Savigny); a.3) *lex specialis* (Oskar Von Bullow); e (b) teorias processuais: b.1) presunção de autoridade (Eduardo J. Couture); b.2) eficácia da declaração (Konrad Hellwig); b.3) extinção do dever jurisdicional (Ugo Rocco e Guilherme Estellita); b.4) qualidade da sentença e de seus efeitos (Enrico Tulio Liebman). Conferir, nesse particular, os ensinamentos de Antonio Passo Cabral (2018b).

da decisão ou tampouco das normas do direito objetivo por ela aplicadas (CABRAL, 2018, p. 465-466)

Foi, portanto, a partir dos ensinamentos de Liebman que se popularizou no direito brasileiro o conceito de coisa julgada como “*qualidade*”, “*atributo*” ou “*autoridade*” que não nasce de qualquer elemento interno da sentença, mas a ela “se agrega” posteriormente, como uma espécie de eficácia, que dota o ato decisório de estabilidade processual.

Em que pese a Lei Processual definir a coisa julgada como a “autoridade” que recobre a sentença de mérito, a doutrina tem apontado sua natureza de efeito jurídico que não se confunde com os efeitos decorrentes da própria decisão.

Para Cabral, a coisa julgada constitui um “**efeito sistêmico, decorrente do trânsito em julgado ou da preclusão das vias recursais**” (2018b, p. 469, grifo nosso) e por caracterizar um efeito externo à decisão não se confunde com a eficácia produzida pelo conteúdo do próprio ato sentencial.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2016) trilham a mesma linha de pensamento, afirmando ser a coisa julgada um **efeito jurídico**, o que, todavia, não implicaria dizer que tal efeito é *da* decisão. Trata-se, desta forma, de um efeito que decorre da lei, sendo a decisão apenas um dos pressupostos que compõem o fato jurídico da coisa julgada.

Quanto ao objeto sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada, perfilha-se o entendimento de Barbosa Moreira, para quem esta acoberta **o conteúdo decisório da sentença/decisão de mérito** (MOREIRA *apud* LUCCA, 2016), qualquer que seja sua natureza ou eficácia - **constitutiva, declaratória ou condenatória** – não se limitando, portanto, a acobertar o elemento declaratório contido na sentença, como sustenta parte da doutrina brasileira.¹¹

Ainda perfilhando a linha de pensamento de Barbosa Moreira (2011 [1970]), calha destacar que os atributos de imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes da *res iudicata* **não se estendem aos efeitos (externos) do *decisum*, nem tampouco à situação concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial.**

¹¹ No Brasil, Marinoni, Cruz e Arenhart (2015) adotam esta concepção. Também Pontes de Miranda, Ovídio Batista e Araken de Assis adotam-na, segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2016). A divergência sobre o alcance da autoridade da coisa julgada (conteúdo de qualquer natureza x efeito declaratório) se estabeleceu mais no plano terminológico, não apresentado maior relevância do ponto de vista prático, pois ambas as teorias chegam a resultados semelhantes. Veja-se, por exemplo, o escólio de Dinamarco (2019), para quem a coisa julgada é a imutabilidade dos “efeitos substanciais” da decisão de mérito, quer se trate de decisão meramente declaratória, constitutiva ou condenatória. Destarte, o dissenso doutrinário parece recair mais sobre o que é “conteúdo” e o que são “os efeitos” da sentença. Encampa-se no presente trabalho, o posicionamento de Barbosa Moreira, para quem o conteúdo declaratório, constitutivo ou condenatório não se confunde com os efeitos da sentença, pois os efeitos são externos ao ato decisório.

Quanto a este particular, eis a célebre e didática lição do insigne autor:

Ora, a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade muito simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença. A decisão que acolhe o pedido, na ação renovatória, produz o efeito de estender por certo prazo, e com fixação de determinado aluguel, o vínculo locatício; mas o que impede as partes de, no curso desse prazo, de comum acordo, modificarem o aluguel fixado, alterarem esta ou aquela cláusula, e até porem fim à locação? Os cônjuges que hoje se desquitam, (mesmo litigiosamente) podem amanhã restabelecer a sociedade conjugal, como podem os donos de terrenos confinantes estabelecer convencionalmente, para as respectivas áreas, divisa diferente da que se fixara no processo da ação de demarcação. No tocante ao efeito executório, peculiar às sentenças condenatórias, a coisa é de ofuscante evidência: cumprida espontaneamente ou executada a sentença, cessa o efeito, que já nascera com. o normal destino de extinguir-se – a ele se aplicaria talvez melhor o epíteto, que Heidegger quis aplicar ao homem, de ‘ser-para-a-morte’ (MOREIRA, 2011 [1970], p. 3, *on-line*).

E ainda:

A imutabilidade (ainda ilimitada) do conteúdo da sentença não importa, é óbvio, na imutabilidade da situação jurídica concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial. Se se julgou que A devia a B certa importância, nada obsta a que, antes ou depois do trânsito em julgado, A pague a dívida, ou B a remita, e assim se extingue a relação de crédito declarada pela sentença. Tal circunstância em nada afeta a autoridade de coisa julgada que esta porventura haja adquirido. A norma sentencial permanece imutável, enquanto norma jurídica concreta referida a uma determinada situação. Evidentemente, se A, que pagou, propõe contra B, que insiste em dizer-se ainda seu credor, ação declaratória negativa, o pedido será acolhido por sentença em que se vai consubstanciar nova regra concreta, diversa da anterior porque formulada para situação jurídica também diversa. Essa nova regra de modo nenhum se porá em conflito com a outra, nem lhe tirará a força vinculativa de que se infunde no que tange à situação sobre a qual versou. As duas coisas julgadas coexistirão pacificamente, em planos distintos. A isso parece reduzir-se o decantado problema dos ‘limites temporais’ da ‘res iudicata’, que tanto preocupa uma parte considerável da doutrina. Trata-se, a rigor, de um pseudoproblema: a autoridade da coisa julgada, como tal, não se subordina a limite temporal algum. E é por isso mesmo que, tendo efetuado o pagamento, A jamais poderá frutiferamente pleitear a repetição do indébito. (MOREIRA, 2011 [1970], p. 5, *on-line*).

À guisa de arremate neste ponto, e a partir dos subsídios teóricos trazidos à baila, pode-se definir a coisa julgada (material) como o efeito jurídico sistêmico, decorrente do esgotamento das vias recursais (trânsito em julgado), que estabiliza e imutabiliza o conteúdo da decisão de mérito, isto é, a decisão proferida em cognição exauriente segundo as hipóteses do art. 487 do CPC/2015.

2.4 Coisa julgada e cognição judicial

Como se viu no item antecedente, a coisa julgada incide sobre o conteúdo da

decisão de mérito.

Sabe-se que as decisões judiciais podem tratar das diversas matérias, e que, no caso das sentenças, seu conteúdo deve ser estruturado formalmente em diferentes tópicos, cada um com uma função diversa.¹²

Com efeito, o âmbito de incidência da *res iudicata* é definido a partir desses elementos da decisão (fundamentos, dispositivo) e, mais especificamente, a partir dos **tipos de questões** apreciadas, naquilo que se convencionou chamar de “limites objetivos da coisa julgada”. A tipologia dessas questões, seu objeto, e hierarquização, por sua vez, são estudadas na seara da **teoria da cognição judicial**.

Sendo assim, antes de passar discorrer acerca dos limites objetivos da coisa julgada, faz-se necessário rever alguns conceitos fundamentais da teoria da cognição judicial

A cognição judicial pode ser definida, em síntese, como o ato – prevalentemente de inteligência – consistente em “considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *iudicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo” (WATANABE, 1987 *apud* DIDIER JR., 2016, p. 439). Com efeito, **é no âmbito da cognição judicial que o juiz ou tribunal examina as questões jurídicas relevantes para a solução do processo**.

De maneira geral, define-se “questão” como “qualquer ponto de fato ou de direito controvertido, de que dependa o pronunciamento judicial.” (DIDIER JR., 2016, p. 440) ou os “pontos duvidosos que precisam ser solucionados pelo juízo do caso concreto” (CARNELUTTI, 1936, p. 353 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 161).¹³

“Nesta acepção, dir-se-á com propriedade que **a solução das ‘questões’ é o meio de que se vale o juiz para julgar.**” Aqui a “‘questão’ não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão entre as razões de decidir” (MOREIRA, 1988, p. 43 *apud* DIDIER JR., 2016, p. 440, grifo nosso).

A doutrina tem formulado diferentes classificações para as questões que devem ser apreciadas no bojo do ato decisório. Tais classificações têm por critério: a natureza predominante da questão (fato-prova e direito); o objeto da questão e a maneira como tem de

¹² “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”

¹³ Ponto é o fundamento de determinada afirmação de conformidade com o ordenamento jurídico apresentada por qualquer dos sujeitos processuais, que pode ter por objeto matéria relacionada ao mérito, aos pressupostos processuais ou às condições da ação (FERNANDES, 1991, p. 58 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 194).

ser decidida (em caráter principal, relativa ao pedido; e incidental, referente à causa de pedir) e, por fim o grau de influência de uma questão prévia sobre outra questão (preliminar e prejudicial).

2.4.1 Questões de fato e de direito

Uma primeira distinção clássica divide as questões submetidas a juízo entre questões de fato e de direito¹⁴. Tal divisão leva em conta o foco de atenção do magistrado na atividade de cognição e julgamento.

Questões de fato são aquelas que devem ser solucionadas à luz dos elementos probatórios aportados no processo e das regras pertinentes à convicção judicial, devendo ser definida a existência e o modo de ser do fato de modo fundamentado. Apenas a partir de sua definição é que o juiz, tendo em mente os fatos considerados existentes, poderá classificá-los juridicamente, atribuindo-lhes os efeitos previstos pela norma (AROCÁ, 1998 *apud* MACÊDO, 2018).

Questão de direito é toda aquela relacionada com a aplicação da hipótese de incidência normativa no suporte fático concreto (fato ou conjunto de fatos). Desse modo, será possível falar-se em “questão de direito” se o julgamento pretender resolver temas tais quais: a) como deve ser entendido o texto normativo e quais as consequências jurídicas daí extraídas; b) qual a norma aplicável a uma determinada situação fática e; c) a compatibilidade entre o texto normativo e outras normas da Constituição (TEMER, 2018, p. 72).

2.4.2 Questões decididas em caráter principal (*principaliter*) ou incidental (*incidenter tantum*)

Uma outra tipologia das questões leva em consideração o objeto da questão (pedido e causa de pedir) e o modo como tenham de ser decididas na decisão judicial (em caráter principal ou incidental).

Nesse âmbito, as modalidades de questão são subdivididas em: (a) questão principal; (b) questão incidental;

Principal é a questão que decorre de um ponto duvidoso relativo à procedência (ou

¹⁴ Ou, na verdade, predominantemente “de fato ou de direito”, tendo em vista que, como alerta a doutrina, nem sempre é fácil traçar as fronteiras entre matéria de fato e matéria estritamente jurídica.

não) dos **pedidos**¹⁵ formulados, que se traduz no mérito do processo, ou no objeto litigioso. Trata-se de questão posta para uma solução “*principaliter*”, compondo o objeto do julgamento, pelo que deve ser efetivamente decidida e não apenas “conhecida” como fundamento para a solução de outras.

Diz respeito, portanto, ao “bem da vida” (pedido mediato) almejado pelo autor e o provimento jurisdicional necessário à sua tutela (pedido imediato), como, por exemplo, o pleito para que o réu seja condenado a pagar uma indenização em dinheiro correspondente ao dano por ele provocado.

Conforme melhor se explicitará adiante, somente a decisão sobre a questão principal, *via de regra*, é alcançada pela autoridade da coisa julgada material, nos termos do art. 503, *caput*, do CPC/2015, que reza: “*A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da **questão principal expressamente decidida***” (grifo nosso).

Questões incidentais, por sua vez, são aquelas resolvidas como etapa lógica necessária ao julgamento. São apreciadas “*incidenter tantum*”, nos fundamentos da decisão, não fazendo, via de regra, coisa julgada, pois sua resolução se encontra nos motivos decisórios (art. 504, inciso II, do CPC/2015). Dizem respeito, geralmente, ao exame da *causa de pedir*¹⁶, ou seja, aos fundamentos de fato e de direito que subsidiam a demanda.

Uma questão pode ser principal ou incidental a depender da maneira como tenha que ser decidida no processo.

A inconstitucionalidade de uma lei federal, por exemplo, pode ser apresentada como causa de pedir de uma ação em que se pede a restituição de um tributo. Caracteriza, assim, mera questão prejudicial-incidental a ser apreciada na fundamentação da sentença, como razão decisória no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

No controle concentrado, ao revés, a inconstitucionalidade da lei constitui o objeto

¹⁵ Pedido, no sistema processual brasileiro, é tido como sinônimo de “lide”, “pretensão”, “mérito” e “objeto litigioso”, constituindo o bem da vida pretendido pelo autor, para integrar ou reintegrar-se a seu patrimônio, ou seja: a indenização, os alimentos, a posse, a propriedade, a anulação do contrato e etc. (NERY JÚNIOR; NERY, 2018).

¹⁶ “Causa de pedir” é a locução que, genericamente, indica o fato ou o conjunto de fatos essenciais destinados a fundamentar a pretensão processual do demandante (pedido) (CRUZ E TUCCI, 1993). O núcleo central da *causa petendi*, portanto, é o fato enquadrável e qualificável juridicamente. Trata-se do fundamento da demanda, o motivo que leva o autor a pedir a tutela jurisdicional (MEDINA, 2015). Neste sentido, nosso sistema processual exige que o autor indique, expressamente na petição inicial, os fundamentos de fato e de direito do pedido (art. 319, inc. III, do CPC/2015). Os fatos seriam os acontecimentos do mundo ou da vida dos quais se origina o direito alegado pelo autor; e os fundamentos jurídicos, como o direito subjetivo material gerado por aqueles fatos, com base no qual o autor formula o pedido (GRECO FILHO, 2003, p. 55 *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 5). Entre outras funções, a causa de pedir tem relevância para a identificação do **fenômeno da repetição de demandas**, a partir do qual se identifica a **litispêndência** (reiteração de uma ação em curso) e a **coisa julgada** (reiteração de uma ação já julgada por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 337, §4º, do CPC/2015).

do processo, sua questão principal, integrando o *thema decidendum*, cujo julgamento é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988).

2.4.3 *Questões prévias: preliminares e prejudiciais*

Questões prévias são aquelas que representam um *antecedente lógico* da resolução de outras questões jurídicas. “O exame das questões prévias sempre pressupõe a existência de ao menos duas questões: a que precede e subordina e a que sucede e é subordinada. Quando entre duas ou mais questões houver relação de subordinação, dir-se-á que a questão subordinante é uma questão prévia” (DIDIER JR., 2016, p. 448).

Não se distinguem as questões prévias por seu conteúdo. O critério de distinção entre ambas as figuras decorre do grau da influência que a questão vinculante terá sobre a vinculada.

Dividem-se em **preliminares e prejudiciais**.

Para Barbosa Moreira, considera-se preliminar a questão cuja solução, conforme o sentido de sua resolução, cria ou remove obstáculo à apreciação de outra. A própria possibilidade de apreciar a segunda depende, pois, da maneira por que se resolva a primeira. A preliminar, assim, é uma espécie de obstáculo, que o magistrado deve ultrapassar no exame de determinada questão (MOREIRA, 1971 *apud* DIDIER JR., 2016).

São exemplos de questões preliminares aquelas relativas às condições da ação, aos requisitos de admissibilidade dos recursos, e aquelas como a prescrição que – embora situadas no âmbito do *meritum causae* – se resolvidas em certo sentido, dispensam o órgão julgador de prosseguir com sua atividade cognitiva.

Questão prejudicial, por sua vez, é aquela que influencia o teor ou conteúdo da decisão sobre outras questões. Dessa forma, o resultado da decisão sobre a questão prejudicial vai influenciar diretamente o conteúdo da decisão sobre a questão principal prejudicada. Ou seja: a questão prejudicada depende da prejudicial não no seu ser, mas no seu *modo* de ser (MOREIRA, 1971 *apud* CAVALCANTI, 2019).

Com efeito, a questão prejudicial se manifesta concretamente no âmbito do processo judicial como “**antecedente lógico do resultado de outra questão**”, “*condicionando e influenciando o conteúdo da decisão sobre a questão prejudicada*” (ainda que existam outros fundamentos pelos quais o juízo possa decidir o mérito sem resolvê-la previamente), o que impõe ao julgador a observância de uma ordem de prioridades na resolução de tais questões

(CAVALCANTI, 2019, p. 157, grifo nosso). Entende-se, de tal sorte, que o elemento caracterizador do fenômeno da prejudicialidade é **a relação de dependência lógico-jurídica entre questões**.

São exemplos de questões prejudiciais: a) a validade do contrato, na demanda em que se pretende a sua execução; b) a filiação, na demanda por alimentos; c) a inconstitucionalidade da lei, na demanda em que se pretenda a repetição do indébito tributário; d) a responsabilidade, na ação em que busque a indenização pelo dano; e) a propriedade em relação ao pedido reivindicatório; f) a qualidade de herdeiro, em relação ao direito de herança; g) a união estável, na pretensão de obter benefício previdenciário de pensão por morte.

Destarte, reitere-se: o traço distintivo da questão prejudicial é que sua resolução é necessária para a decisão sobre a questão prejudicada, influenciando no seu *modo de ser*. Assim ocorre, por exemplo, quando o magistrado reconhece a responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detento em presídio (questão prejudicial-condicionante) e acolhe o pedido de indenização por danos morais formulado pelo familiar da vítima (objeto da questão principal-condicionada). Se deixasse de reconhecer o vínculo de responsabilidade, o pedido seria julgado improcedente.

Note-se que as questões prejudiciais podem, ou não, ter relação com o direito material. Se a discussão se estabelecer neste âmbito, examina-se a existência de vínculos de dependência entre *relações jurídicas de direito material*.

Importante ressaltar, contudo, que **a substancialidade (ou seja, a dependência entre relações jurídicas materiais) constitui elemento apenas contingente – não necessário - do fenômeno da prejudicialidade**¹⁷.

Com efeito, o que interessa para a caracterização da prejudicialidade é tão-somente o liame de dependência lógico-jurídica havido entre *questões jurídicas*. Assim, a (in)existência de relações jurídicas substanciais, ou de liame de dependência entre elas, não são condições essenciais para a manifestação da prejudicialidade no processo.

No atual sistema processual brasileiro, a resolução das questões prejudiciais não faz coisa julgada como regra. Todavia, este conteúdo pode ser imutabilizado, desde que se trate de

¹⁷ A concepção substancialista de prejudicialidade foi sustentada entre outros por Enrico Allorio. Para este jurista, a essência da prejudicialidade é a interligação de dependência entre relações jurídicas. Como explica Cavalcanti (2019), citando o processualista italiano, para esta concepção, prejudicialidade e dependência são termos correspondentes, sendo possível identificar uma relação jurídica condicionantes (prejudicial) e outra condicionada (prejudicada). Assim, a existência (ou inexistência) de determinada relação jurídica é condição de constituição de outra. Sob tal corrente de pensamento, a prejudicialidade seria preexistente ao próprio processo judicial, porquanto se originaria de vínculos firmados entre relações jurídicas de direito material. Logo, “a manifestação da prejudicialidade do processo e suas consequências no procedimento seriam *simples reflexos* da ligação existente entre as relações jurídicas de direito material” (FERNANDES, 1988, p. 26 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 133).

questão prejudicial, expressa e incidentalmente decidida, de que dependa o julgamento de mérito, e desde que satisfeitas as demais condições específicas impostas pelos parágrafos 1º e 2º, do art. 503 do CPC/2015, objeto de análise mais aprofundada no Capítulo 3 da presente monografia.

2.5 Os limites objetivos da coisa julgada

No campo dos chamados limites objetivos da coisa julgada, indaga-se "o quê" – dentro do conteúdo de uma decisão de mérito - é atingido pela força vinculativa decorrente de sua eficácia. Destarte, uma vez que a coisa julgada deve abranger necessariamente algum objeto da disputa, o legislador tenta resolver quais elementos de cognição ou julgamento devem adquirir "a nota de inalterabilidade" (CABRAL, 2015, p. 1288).

Nesse âmbito, o CPC/2015 delimitou **dois regimes jurídicos distintos de coisa julgada**, que coexistem e variam a depender da espécie de questão examinada na decisão transitada em julgado, o que será objeto de capítulo próprio.

O regime “comum”, “geral” ou “tradicional” é disciplinado pelo art. 503, *caput*, c/c art. 504, incisos I e II do CPC/2015, vinculando-se, do ponto de vista objetivo, apenas à decisão da **questão principal** expressamente decidida.

Ao lado do regime comum, o CPC/2015 também dispôs, em seu art. 503, §1º e §2º, um regime jurídico especial da coisa julgada, permitindo que a imunização do ato decisório seja estendida de maneira automática à **questão prejudicial**, decidida expressa e incidentalmente, desde que (i) de sua resolução depender o julgamento do mérito; (ii) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo; (iii) o juízo tiver competência em razão da matéria para resolvê-la como questão principal; (iv) inexistir restrições probatórias ou limitação à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão principal.

Ambos os regimes da coisa julgada serão tratados no próximo capítulo desta monografia.

2.6 Os limites subjetivos da coisa julgada

Ao se estudar os limites subjetivos, indaga-se *quem* se sujeitará à coisa julgada. Nesse particular, a coisa julgada opera-se em três regimes distintos: *inter partes*; *ultra partes* e

erga omnes.¹⁸

A coisa julgada *inter partes* vincula apenas aqueles que tenham figurado como parte no processo. Foi o modelo adotado pelo art. 472 do Código de Processo Civil de 1973, que rezava: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros [...]”.

Sendo *inter partes*, a coisa julgada não se estende e não se projeta para sujeitos estranhos a relação processual, ressalvada as exceções previstas na própria Lei de Ritos e nas leis esparsas. Continua sendo a regra geral consagrada de nosso sistema, conforme art. 506, do CPC/2015, cuja redação, apesar disso, admite a possibilidade de extensão da coisa julgada em favor de terceiros, consoante elucidado no último capítulo desta monografia.

Em sua modalidade *ultra partes*, a coisa julgada pode atingir determinados terceiros, tal como ocorre na hipótese de substituição processual ou legitimação extraordinária, “em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte na demanda terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 558).

Por fim, a coisa julgada pode ter eficácia *erga omnes*, atingindo a todos os jurisdicionados – tenham ou não participados do processo

¹⁸ Parte é aquele que demanda, em nome próprio, requerendo a prestação jurisdicional (autor) e aquele contra o qual o pedido é formulado (réu). Terceiro, por sua vez, é todo aquele que não pleiteia, ou contra quem nada é pedido em juízo (CAVALCANTI, 2019).

3 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E SUA EXTENSÃO PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Conforme assinalado anteriormente, CPC/2015 instituiu duas sistemáticas distintas de coisa julgada. Uma, dita "comum", não avançou relativamente à lei processual revogada (CPC/1973), mantendo os pressupostos teóricos e metodológicos que embasaram o regime tradicional dessa estabilidade.

Outra, considerada especial pela doutrina, prevê a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada - ou seja, a extensão da *auctoritas rei iudicatae* - à resolução das questões prejudiciais, expressa e incidentalmente decididas no processo, desde que satisfeitos, de forma cumulativa, os requisitos do art. 503, §1º e §2º, do CPC/2015.

Neste ponto, convém notar que o Código Processual vigente inovou em relação ao diploma revogado.

É que o CPC/1973 excluía expressamente do âmbito de abrangência da coisa julgada “a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo” (art. 468), somente admitindo o acobertamento da resolução da questão prejudicial, caso houvesse pedido expresso das partes, mediante a propositura de *ação declaratória incidental* (artigos 5º, 325 e 470).¹⁹ .

Com efeito, no tocante aos limites objetivos da *res iudicata*, a grande inovação do CPC/2015 foi permitir sua expansão *automática* para a resolução da questão prejudicial- ou seja, independentemente da iniciativa das partes - desde que preenchidas as condições retromencionadas.

O presente capítulo visa, portanto, analisar de maneira detalhada os limites objetivos da coisa julgada, sua expansividade para a resolução da questão prejudicial, os fundamentos teóricos que sustentam seus diferentes modelos, e os requisitos necessários à aplicação de ambos. Abordará, igualmente, a experiência observada no direito comparado, tendo em vista que este serviu de inspiração para o novo regime especial da coisa julgada.

¹⁹ “Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)”.

“Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º)”.

“Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Vide Lei nº 13.105, de 2015”.

3.1 O regime comum da coisa julgada: incidência da estabilidade apenas sobre o dispositivo da decisão de mérito

Como dito anteriormente, o legislador pátrio manteve, no CPC/2015, a sistemática tradicional da coisa julgada que se achava delineada no CPC/1973.

Nesse modelo tradicional, a autoridade da *res iudicata* – via de regra - se restringe, em seus limites objetivos, à **resolução do pedido formulado na petição inicial, constante da parte dispositiva da decisão de mérito.**

Sob tal regime, a imutabilização do ato decisório não alcança as demais questões de fato e direito resolvidas incidentalmente na fundamentação sentença. É esta a regra geral instituída nos artigos 503 e 504 do CPC/2015 à semelhança do que já dispunham os artigos 468 e 469 do CPC/1973.²⁰

Assim, o modelo tradicional de coisa julgada - adotado no CPC/1973, e que ainda se encontra presente no CPC/2015 - **seguiu a tradição europeia de relacionar a abrangência da *autoritas rei iudicatae* ao dispositivo da sentença**, partindo-se da concepção de que **o objeto do processo (o “mérito”) equivale apenas ao pedido** ou à questão principal. Prevaleceu no Brasil, portanto, a tese de Karl-Heiz Schwab, formulada no âmbito do direito alemão, de que o objeto litigioso do processo é somente a pretensão constante do pedido (CABRAL, 2015).

Ainda sob a vigência do Código de 1973, Cândido Rangel Dinamarco lecionava: "Somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada material, não os fundamentos que em que ele se apoia" (2009 *apud* SILVA, 2019, p. 223).

Segundo Cabral (2018b, p. 436), com as codificações do Séc. XIX, positivou-se a restrição objetiva ao dispositivo, àquele ponto da decisão onde o juiz responde à demanda apreciando o objeto do processo. Ficavam de fora do âmbito de incidência da coisa julgada as valorações que o juiz realiza sobre as relações jurídicas prejudiciais se não houvesse havido ação declaratória incidental.

De tal sorte, neste modelo, ficam ao largo da disciplina da coisa julgada, e fora da vinculatividade dela decorrente, toda a 'massa lógica' que precede a conclusão, vale dizer, todas

²⁰ O CPC/1973 previa: “Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. E ainda: “Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença [...]”.

as demais questões contidas na sentença, inclusive a fundamentação. Os fatos analisados pelo juiz, bem como a resolução das questões de direito, a cognição e decisão sobre os argumentos das partes, sobre as questões preliminares e prejudiciais, tudo fica à margem da indiscutibilidade, podendo ser novamente debatido e decidido em outro processo (CABRAL, 2018b).

Ou seja, do regime comum ou tradicional da coisa julgada decorre que nem os motivos – ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença – nem “a verdade dos fatos”, estabelecida como fundamento da decisão, inserem-se nos limites objetivos da *res iudicata*, conforme se extrai inequivocamente do art. 504, incisos I e II, do CPC/2015.²¹

Por “motivos”, entende-se, genericamente, “as razões de decidir”, os “fundamentos de fato e de direito constantes da decisão”, também englobando a “verdade dos fatos”, utilizada como premissa decisória, *bem como a resolução das questões prejudiciais*, “decididas como pressupostos lógico jurídico da solução do litígio” (MOREIRA *apud* SILVA, 2019, p. 361).

Em harmonia com tal concepção, Barbosa Moreira (1977) mencionava o seguinte exemplo: X propõe contra Y ação de despejo, alegando que o locatário cometeu infração contratual grave, consistente em danificar o prédio alugado. O pedido é julgado procedente, por ter-se o juiz convencido da verdade do fato (danificação do prédio). O fundamento decisório relativo à solução da *quaestio facti* não é acobertado pela autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 469, inciso II, do CPC/1973 (e atualmente do art. 504, inciso II, do CPC/2015). Assim, em processo posterior, no qual X venha a pleitear de Y a indenização do prejuízo sofrido, pode o órgão judicial rejeitar o pedido, entendendo que não ficou provado o fato da danificação.

Outra hipótese exemplificativa mencionada pelo processualista fluminense:

"Em ação de cobrança de juros, proposta por X contra Y, suscita o réu, como argumento de defesa, a questão prejudicial da inexistência da obrigação principal. O juiz, contudo, repele o argumento, considera existente essa obrigação e condena o réu ao pagamento dos juros pedidos. A afirmação concernente à obrigação principal, simples motivo, não reveste a *auctoritas rei iudicatae*. Se X voltar a juízo para cobrar de Y juros supervenientes, o órgão judicial estará livre de reexaminar a prejudicial e rejeitar o pedido, por entender inexistente a obrigação principal". (MOREIRA, 1977, *on-line*, p. 93).

Muitas críticas foram lançadas contra a ideia de que o objeto do processo restringe-

²¹ Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

se ao pedido. Contra esse entendimento, posicionou-se autorizada doutrina da processualística civil brasileira, italiana e alemã, para quem, não apenas o pedido, mas também a causa *petendi* constitui elemento integrante do *mérito* e do *objeto litigioso do processo*²² (SILVA, 2019).

Entretanto, como obtempera Macêdo (2018), **muito embora boa parte da doutrina impute relevância à causa de pedir e à fundamentação do ato decisório para fixar o objeto da coisa julgada, isto não é suficiente para, por si só, considerar a fundamentação imutável.** Em outras palavras, segundo o autor: “*embora certamente a fundamentação guarde importância para a definição dos limites objetivos da coisa julgada, ela não está por eles abrangida*” (MACÊDO, 2018, p. 395, grifo nosso).

Desse modo, a resolução de questões relativas aos fatos e aos fundamentos da demanda não está apta – no modelo tradicional e segundo os moldes do art. 504, inc. I e II, do CPC/2015 – para se tornar imutável pela autoridade da coisa julgada. E assim, por paradoxal que possa parecer, e corroborando o que já se asseverou alhures, “**é possível a solução da mesma questão de direito ou de fato de modo diferente em dois diversos processos.**” (TALAMINI, 2005 *apud* MACÊDO, 2018, p. 395, grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça vem encampando este entendimento em diferentes épocas. É o que se observa dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. (omissis) 5. Ademais, o conteúdo do artigo 469 do CPC de 1973, sobre os limites objetivos da coisa julgada, também inviabiliza a adoção da premissa fática firmada em ação precedente em benefício do herdeiro da vítima do sinistro. Isso porque os motivos (a exemplo da causa de pedir), ainda quando relevantes para o comando concreto pronunciado pelo juiz na decisão, somente fazem coisa julgada se conectados ao pedido, isto é, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo. **6. Da mesma forma, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença ou do acórdão, não se recobre do manto da intangibilidade da res judicata. "De tal sorte, um fato tido como verdadeiro em um processo pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se o processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela 'res iudicata'".** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Artigo "Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código

²² Como sublinha Cabral (2018b) à tese de Schwab contrapunha-se a concepção de objeto do processo liderada por Habscheid, segundo a qual o *Streitgegenstand* teria duas “camadas” ou subdivisões, em que a *causa petendi*, considerada como elemento essencial da demanda, não poderia ser considerada apenas como método interpretativo do pedido, devendo ser incorporada ao objeto do processo. Tal concepção é ainda hoje prevaletente na doutrina tedesca e austríaca. No Brasil, a teoria é defendida, entre outros, por Ricardo Alexandre da Silva (2019) e José Rogério Cruz e Tucci (1993).

projetado)". In: **O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim**. Coordenadores Arlete Inês Aurelli. (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 768-769). 7. Assim, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do de cujus (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos. 8. Desse modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do de cujus pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1421034/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 08/06/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS. 1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decism. 2.- **Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo."** (art. 469, do CPC). 3.- **O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.** 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. REVELIA NA FASE DE CONHECIMENTO. FATO IRRELEVANTE NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. 1. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ). 2. Não constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo determina a complementação de ações sem estabelecer um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA. 3. "Nem a verdade dos fatos nem qualquer fundamento de qualquer ordem, nem mesmo a tese jurídica tomada por apoio decisório na solução de questão de direito relevante, nada disso que se contém nos motivos da sentença transcende ao processo em que tem lugar, nem irá atingir sequer a vida jurídica dos sujeitos envolvidos." 4. "A sentença vale pelo 'decisum'; é ele que colhe a situação lamentada pelo autor na demanda inicial e é somente ele que tende a tornar-se imutável." 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1165635/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Com efeito, conclui-se que no regime comum ou tradicional, a coisa julgada acoberta apenas a parte dispositiva da decisão, não se estendendo aos fundamentos do ato decisório ou à resolução das questões prejudiciais, por mais relevantes que estes sejam. Tal

sistemática foi estatuída no Código de 1973 como regra geral, encontrando-se ainda presente, consoante se infere dos artigos 503, *caput*, e 504, incisos I e II, do CPC/2015.

3.1.1 Razões históricas para a restrição dos limites objetivos da coisa julgada ao dispositivo decisório

Destaca-se, de antemão, que há, na literatura de direito processual, diferentes respostas à indagação do porquê se manteve a coisa julgada limitada, objetivamente, ao dispositivo da sentença.

Entre as possíveis respostas, a doutrina menciona as seguintes:

(a) A adoção do posicionamento de Schwab, que se tornou clássico e majoritário no Brasil, defendia uma **concepção “unitária” do objeto do processo**, afirmando que este consiste somente na conclusão do autor, isto é, o pedido (*Begehren*). Apenas em caso de dúvida sobre se está diante de uma demanda diversa ou idêntica (em um segundo processo) é que se poderia recorrer à causa de pedir (CABRAL, 2018b).

(b) A restrição da imutabilidade ao dispositivo da sentença decorreu de uma evolução histórica, representando o esforço de afastar a coisa julgada das teorias que a relacionavam ao direito substancial, em especial da teoria que tratava a *res iudicata* como “ficção de verdade”, pela qual os motivos e a “verdade dos fatos” seriam relevantes para definir seu alcance objetivo (CABRAL, 2018b).

(c) No âmbito do CPC/1973, a opção legislativa de restringir a coisa julgada ao pedido tinha por finalidade romper as incertezas existentes sob a vigência do art. 287 do CPC/1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que considerava “decididas” - e logo acobertada pela imutabilidade - “todas as questões” que constituíssem premissa necessária da conclusão. Como não havia definição clara sobre quais, efetivamente, eram as questões que se qualificavam como necessárias à decisão, o art. 469, inciso III, excluiu, como regra, as questões prejudiciais do âmbito de abrangência da coisa julgada material (LUCCA, 2016, *online*).

(d) A limitação da coisa julgada a uma específica seção da sentença (o dispositivo) deriva de uma projeção da vontade dos litigantes. Pois na acepção prevalente até a edição do CPC/2015, os limites objetivos do instituto eram, em última análise, os limites colocados pelas partes no pedido²³. Uma vez que o dispositivo era a sede própria para apreciar a questão

²³ Lembrando-se que na égide do CPC/1973, o acobertamento das questões prejudiciais pela coisa julgada dependia de pedido expresso das partes, *vide* art. 470, daquele diploma legal.

principal (pedido), a coisa julgada não deveria incidir sobre todos os componentes da sentença, mas apenas sobre o conteúdo decisório em si. A solução legislativa, segundo Lucca (2016) deu segurança às partes, que passaram a conhecer exatamente as consequências da sentença proferida pelo Estado-juiz. Se o autor quer colocar fim à incerteza sobre determinada situação jurídica, basta fazer um pedido expresso de declaração, constituição ou desconstituição dessa situação.

(e) Quanto à exclusão da matéria fática dos limites objetivos da coisa julgada, entendia-se que “a verdade dos fatos” resultava da livre apreciação das provas pelo juiz (em harmonia com o que dispunha o art. 131 do CPC/1973. Em virtude do “caráter pessoal” de tal apreciação, esta não transmitiria necessariamente a outro juiz, que noutra processo viesse a apreciá-las. Assim, é que, sob o pálio deste entendimento, nada obsta que “a verdade produzida pela prova no primeiro processo seja negada em um segundo processo, em que se discutem os mesmos fatos e entre as mesmas partes”. (SANTOS *apud* LUCCA, 2016, *on-line*, p. 11).

(f) Para Marinoni (2018), a restrição dos limites da coisa julgada à questão principal é fruto da influência do jurista italiano Chiovenda, para quem somente a decisão a respeito do pedido se destinaria a tutelar o bem da via reclamado pelo autor, restando apta à formação da coisa julgada. Chiovenda via o exame de questões prejudiciais como algo destituído de relevância, como um elemento lógico de natureza preparatória do único ato que, segundo sua concepção, teria importância no processo a conter a vontade do Estado, qual seja: a sentença que julga a demanda. Assim, não viu, nas decisões de questões incidentais e prejudiciais ao pedido, a atuação concreta da vontade da lei e a tutela de um bem da vida, mas apenas uma premissa, um raciocínio ou trabalho lógico (*lavoro logico* ou *cognitio*) para a solução do litígio.

(g) Ainda segundo o jurista paranaense, na raiz da ideia de que a coisa julgada dependeria da vontade do litigante escondem-se os valores do liberalismo clássico, próprios do Século XVIII, baseando-se numa noção, hoje superada, de tutela da liberdade quase absoluta dos litigantes em face do Estado (MARINONI, 2018).

3.1.2 Análise crítica sobre o regime tradicional da coisa julgada

Em primeiro lugar, Cabral (2018b) aponta como crítica ao sistema tradicional da coisa julgada, o fato de que este parte de uma **visão privatista de processo**, ainda muito presente na Europa continental, em que os litigantes definem os contornos do objeto litigioso e, via de consequência, também delimitam o objeto de incidência da coisa julgada. Isso porque, em inúmeros países europeus as regras de processo civil valem apenas para os conflitos entre

particulares, e a ideologia do direito material acaba por fazer-se presente na interpretação de muitos institutos processuais. Por outro lado, as causas contra o Estado são reguladas por leis específicas.

Embora reconheça que no processo civil predomina a iniciativa dispositiva das partes, Cabral vê falhas neste modelo, uma vez que, em suas palavras, **“a coisa julgada pertence ao direito público, e nos parece evidente que o seu campo de abrangência não pode estar totalmente submetido ao talante das partes”** (CABRAL, 2018b, p. 182, grifo nosso).

Quanto a isso, o Professor da UERJ enfatiza que inexistente qualquer dificuldade em pensar um sistema de coisa julgada *desatrelado* do pedido e do dispositivo. Tanto que, como lembra, subsistem **“inúmeros pontos da teoria tradicional que são completamente desvinculados de um conteúdo fixado puramente por iniciativa da parte”**. (CABRAL, 2018b, p. 183, grifo nosso). Nesse particular, cita como exemplos ilustrativos a inclusão da correção monetária, as condenações por litigância de má-fé, aos quais acrescentamos, ainda: as verbas sucumbenciais, e o acolhimento de ofício da exceção de prescrição.

Ademais, segundo o mesmo doutrinador, no Brasil, onde se adotou o critério da “tríplice identidade” para a identificação da coisa julgada (art. 337, §§2º e 4º, do CPC/2015) e onde se previu, igualmente, o mecanismo da eficácia preclusiva da coisa julgada²⁴ – que impõem inclusive uma análise mais ampla da relação jurídica, mediante exame da *causa petendi* – a limitação da estabilidade ao pedido (e ao dispositivo) nunca foi parâmetro exatamente seguro, mas apenas incompleto ou indireto para a definição da *res iudicata* ou, a bem da verdade, *“a própria concepção de objeto do processo de Schawb, adotada no Brasil é por demais estreita para servir a um sistema de estabilidades.”* (CABRAL, 2018b, p. 186, grifo nosso).

Luiz Guilherme Marinoni (2018) assinala que a proteção da liberdade, atualmente, não requer a limitação da coisa julgada ao pedido, ressaltando, ainda, “a artificialidade” da

²⁴ Importante norma para o sistema de estabilidades é o art. 508, do CPC/2015, já mencionado anteriormente, que proclama: **“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”** (grifo nosso). A regra estabelece uma espécie de preclusão por “omissão”, representando manifestação do princípio da eventualidade no processo civil brasileiro. Em suma, tal eficácia preclusiva faz com que a autoridade da coisa julgada se estenda inclusive aos fundamentos e exceções que não foram deduzidos pelas partes em uma ação e/ou contestação. Segundo explica Barbosa Moreira, “a eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz” (*apud* CAVALCANTI, 2019, p. 320) Para Ricardo Alexandre da Silva, “os limites objetivos se referem a questões expressamente decididas, ao passo que a eficácia preclusiva atinge alegações sobre as quais não se decidiu, quer isso decorra da não alegação, quer decorra da alegação e omissão do órgão jurisdicional” (SILVA, 2019, p. 279).

suposição de que o juiz não faz atuar a vontade da lei quando decide uma questão no curso do processo, mas apenas quando julga o pedido mediante a sentença final.

O processualista da UFPR sustenta, ainda, que a incidência da coisa julgada sobre a resolução das questões prejudiciais revela-se indispensável para a tutela de valores caros ao Estado de Direito, tais como a **segurança jurídica, a eficiência e a coerência da ordem normativa, e a boa-fé**. (MARINONI, 2018).

Não se pode ignorar, nesse tocante, que restringir a coisa julgada apenas ao dispositivo significa abrir às partes a possibilidade de rediscutir, em outros processos, questões prejudiciais já debatidas e solucionadas nos motivos de uma decisão, permitindo-se, com isso, a manutenção de contínuo estado de litigiosidade, o que, sem dúvida alguma, atenta contra os referidos valores fundamentais do Estado de Direito.

3.2 Evolução histórica do *collateral estoppel (issue preclusion)* do direito norte-americano e sua influência no regime especial de coisa julgada brasileiro

De maneira geral, os processualistas brasileiros relacionam o regime especial da coisa julgada – que tem incidência sobre a resolução da questão prejudicial – aos institutos do *collateral estoppel* e da *issue preclusion*, oriundos da tradição do *common law*.

Para a doutrina, em maior ou menor grau, tanto a coisa julgada sobre questão prejudicial, como sua aproveitabilidade em favor de terceiro, representam a incorporação, em nosso sistema jurídico, do modelo de estabilidades sobre questão prejudicial advindo do direito alienígena.

O *estoppel* é um instituto antigo, derivado do direito inglês, que impõe a proibição para a parte, em razão de seus próprios atos, de postular alegando ou negando fatos que sejam incompatíveis com a utilização de argumentos e defesas anteriores (CABRAL, 2018b).

Destarte, em sua origem, o *estoppel* está ligado à boa-fé e à segurança jurídica, funcionando como proteção da confiança legítima, ao tomar como inadequados, juridicamente, atos contraditórios. Serve, assim, ao impedimento de que o mesmo sujeito empreenda condutas incongruentes, no que se aproxima, assim, do brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium* (MACÊDO, 2018).

Após sua evolução histórica, passou-se a utilizar o termo *collateral estoppel* (impedimento colateral) para designar a preclusão de questões decididas, ou seja, “a autoridade da coisa julgada sobre questões prejudiciais quando a segunda demanda envolve *claim* [demanda] distinta” (SHAPIRO, 2001 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 214).

Atualmente, contudo, usa-se mais comumente na prática norte-americana o termo *issue preclusion*²⁵ para designar o fenômeno, embora as expressões sejam **sinônimas**, ambas designando “a preclusão ou impedimento consistente na vedação de alegar algo que tenha sido anteriormente negado, ou negar algo que tenha ido anteriormente afirmado em decisão judicial” (CABRAL, 2018b, p. 222).

De acordo com Macêdo (2018), a proposta da *issue preclusion* é impedir a litigância repetida acerca da mesma questão e tem fundamento na ideia de que toda Corte é igualmente capaz de decidir qualquer matéria posta a julgamento. Sua base normativa são os princípios da **segurança jurídica**, a impedir soluções diversas para as mesmas questões, e da **eficiência**, por não permitir a alocação de recursos dos tribunais na solução de questões já resolvidas.

Assim, a *issue preclusion* obsta a reanálise de questões de fato e de direito que foram definidas como fundamento para decisão anterior, de modo que, a partir dela, a eficácia da decisão pode influenciar um processo subsequente - diferenciado no seu objeto daquele cuja sentença se quer fazer uso – barrando-se a litigância da questão. Busca-se, com isso, a impossibilidade de relitigar uma questão (*issue*) que já foi, dentro de certos parâmetros, decidida.

Logo, a *issue preclusion* torna imutável o reconhecimento de certa questão considerada essencial para a resolução da demanda, ou seja, matéria que constituiu *necessary step* [etapa necessária] para a resolução da matéria principal” (WAMBIER, 2014, p. 82 *apud* MACÊDO, 2018, p. 403).

O instituto da *issue preclusion* não proíbe a repetição integral do litígio (como a *res iudicata*), mas torna preclusas apenas certas *issues* (questões) resolvidas no processo anterior, sem qualquer consideração sobre se as partes eram as mesmas ou se a causa de pedir era idêntica (CABRAL, 2018b).

3.2.1 Requisitos para aplicação da *issue preclusion*

Em 1982, foi publicada a Restatement (Second) of Judgments²⁶, importante

²⁵ Fala-se, ainda, em *claim preclusion* para designar a vedação de rediscussão de todo o conjunto de pedidos e alegações que poderia ter sido deduzidos em um primeiro processo, mas não o foi. Trata-se de instituto semelhante à eficácia preclusiva da coisa julgada do direito brasileiro (art. 508, do CPC/2015).

²⁶ Segundo Marinoni (2018), trata-se de um conjunto de regras a respeito de temas importantes para o funcionamento do processo. Embora se aproxime de um Código de Processo Civil, não constitui lei, pois não é oriundo do Poder Legislativo. Cuida-se de documento elaborado por juristas reconhecidos na Academia, na Advocacia e nas Cortes empenhados no estudo de termas que importam para o desenvolvimento justo e eficiente do processo. Deste modo, suas regras não se impõem, mas costumam ser “altamente respeitadas” pelos advogados e pelas Cortes.

documento desenvolvido pelo American Law Institute, que passou a tratar sobre vários aspectos da *issue preclusion*, em especial sobre seus requisitos.

A regra fundamental acerca da *issue preclusion* encontra-se no §27 do RSJ, preconizada nos seguintes termos: “*Quando uma questão de fato ou de direito for efetivamente controvertida e decidida por um julgamento válido e final, e a resolução for essencial para tal julgamento, a decisão será conclusiva em relação a uma ação subsequente entre as partes, ainda que envolva a mesma ou pretensão diferente*” (CAVALCANTI, 2019, p. 224, tradução livre do autor, grifo nosso).

Não se pretende aqui descer às minúcias dos requisitos para o uso da *issue preclusion*, havendo-se de salientar que o §27 do RSJ possui semelhanças e correspondência com o art. 503, §1º, do CPC/2015, a ser visto mais adiante.

Destaca-se, todavia, alguns dos aspectos considerados pelos tribunais americanos para a aplicação da *issue preclusion*: (a) **julgamento válido**, isto é, o tribunal deve possuir competência territorial, e em razão da matéria, para a apreciação da *issue*, e o réu deve ter sido regularmente citado; (b) **julgamento final**, que exige, no direito norte-americano, a mera prolação de sentença por juiz de primeiro grau; (c) **identidade das questões discutidas** no primeiro processo, onde decidida, e aqueles suscitadas em feito subsequente, havendo de se registrar que tais questões podem ser prioritariamente de fato ou de direito, desde que estas últimas tenham relação com o caso concreto julgado, não podendo ser discutidas teses jurídicas de maneira abstrata ou sem relação com a causa anterior; (d) **efetiva litigância sobre a questão em processo anterior**, ou seja, existência de efetivo debate, de contraditório e decisão sobre a *issue*; (e) **essencialidade da questão**, que deve ter constituído “fundamento necessário” (*necessary step*) para o julgamento.

Por outro lado, como alerta Cabral (2018b), a exceção geral ao uso da *issue preclusion* é que esta não deve ser aplicada. “toda vez que alguma das partes participou de um processo em que seus direitos decorrentes do devido processo legal tenham sido restringidos” (CABRAL, 2018b, p. 231), ou seja, quando o litigante não teve a oportunidade justa e completa (*full and fair opportunity*) de debater a questão.

Ademais, segundo o mesmo autor, também deve ser excepcionada a aplicação da *issue preclusion* nas seguintes hipóteses: quando após o julgamento do primeiro processo tenha havido alterações de entendimento jurisprudencial sobre a matéria discutida, que possa ocasionar tratamento divergente entre litigantes titulares de situações jurídicas similares; quando o segundo processo é proposto perante juízo de competência especializada; quando tiver havido limitações de ordem probatória no primeiro processo e a parte puder obter dilação

probatória mais favorável no segundo feito; quando a questão tiver sido decidida primeiramente em procedimento mais flexível, informal e simplificado.

3.3 A jurisprudência dos tribunais estrangeiros e os fundamentos para se permitir a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas

Assente-se, de início, que diversas foram as teses e teorias formuladas com o escopo de *superar* a concepção – por muitos considerada demasiadamente restritiva – de que o objeto litigioso do processo se limita ao pedido (bem da vida) e de que, conseqüentemente, a coisa julgada deve estar confinada ao dispositivo da sentença - modelo que até os dias de hoje é a regra geral no sistema processual brasileiro, como se observa da literalidade dos art. 503, *caput*, do CPC/2015 e 504, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Em quase todas essas propostas teóricas, visualiza-se a tentativa de solucionar problemas práticos relacionados à repetição de demandas ou de questões idênticas em múltiplos processos, buscando-se conferir maior efetividade, segurança e eficiência ao instituto da coisa julgada.

Há de se ter em vista que a limitação objetiva da estabilidade decisória ao dispositivo da decisão resulta em inegável permissividade aos litigantes mal intencionados, quando estes intentam repriminar, em outros processos, discussões sobre matérias de fato e de direito já dirimidas pelo Poder Judiciário.

Significativos, quanto a este aspecto, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e os exemplos citados pela doutrina no seção “3.1” do presente trabalho monográfico, por meio dos se evidenciou à toda clareza que o regime tradicional da coisa julgada é insuficiente para a promoção da segurança jurídica e da eficiência processual, na medida em que abre a possibilidade de rediscussão de questões de fato e direito apreciadas por decisão de mérito passada em julgado – e isto tão somente porque tais questões não compuseram o pedido e não foram “decididas” no dispositivo decisório, mas apenas “conhecidas” como fundamentos de uma decisão.

As proposições teóricas que buscam ampliar os efeitos da coisa julgada para a *ratio decidendi* foram, em parte, acolhidas pela jurisprudência dos tribunais estrangeiros da Europa continental e no direito nipônico.

Oportuno reiterar que, no sistema da *common law*, a formação da coisa julgada sobre questões prejudiciais (de fato e de direito) já de há muito tempo gozam de amplo prestígio e aplicação nos tribunais americanos e ingleses, através dos institutos do *colletaral estoppel* e

da *issue preclusion*, como se viu no item antecedente.

Por outro lado, conforme ressalta Cabral (2018b)²⁷, os tribunais austríacos, espanhóis, italianos, suíços e japoneses, passaram a admitir a vinculatividade das razões decisórias de uma sentença, quando certas questões prévias relevantes já tivessem sido discutidas e devidamente solucionadas em uma primeira ação, subordinando, dessa forma, a solução a ser adotada nos processos seguintes, ainda que com objeto distinto – desde que nesses últimos as partes controvertam sobre os mesmos fatos, questões e relações jurídicas já debatidos e decididos no primeiro processo.

Nessa perspectiva, o Tribunal Superior japonês em *leading case* julgado no fim dos anos 1970 admitiu a “vinculatividade de pontos controvertidos”, afirmando que a sentença denegatória ao pedido de registro de propriedade proferida num primeiro processo vincularia o órgão julgador num segundo feito, ainda que a segunda ação tivesse pedido fundado num título diverso.

Na visão daquela Corte, a repositura de demanda pelo mesmo autor caracterizaria **violação à boa-fé**, porque, no caso, o mesmo escopo teria sido perseguido em ambos os processos, e porque evidenciado, a partir da leitura dos fundamentos da decisão no primeiro processo, que a situação substancial foi solucionada em sua totalidade.

Dessa forma, para a doutrina japonesa, **a boa-fé e a proteção da confiança** legítima seriam geradoras da estabilidade mencionada, impedindo comportamentos contraditórios pelas partes.

O Tribunal Constitucional Espanhol, por sua vez, assentou a vinculatividade das questões prévias decididas em um primeiro processo. Para a Corte espanhola, **a segurança jurídica e o princípio da efetividade da tutela jurisdicional** são valores que informam a disciplina da coisa julgada, fazendo exigir **coerência e harmonia nas decisões judiciais**, se consideradas em seu conjunto.

De tal sorte, como menciona Cabral, a jurisprudência daquela Corte Constitucional entendeu que “*aos olhos dos órgãos do Estado, um fato não pode ter ocorrido e não ocorrido ao mesmo tempo.*”. Daí por que “*Se duas decisões pudessem significar uma tal incongruência sistêmica, estaríamos diante de grave vício lógico que repugnaria o mais básico senso de racionalidade e justiça*” (CABRAL, 2018b, p. 463, grifo nosso).

A Corte de Cassação italiana tem interpretado os limites objetivos, em causas cíveis e tributárias, não apenas restritos ao *petitum*, mas abrangendo todo o **arco lógico** da decisão,

²⁷ Toda a jurisprudência de tribunais estrangeiros citados no corpo deste tópico, bem como os comentários a pertinentes, foram retirados da obra do Professor da UERJ.

inclusive no que diz respeito aos pontos de fato.

A consequência prática desta tendência é a preclusão do reexame das questões comuns que tenham sido decididas anteriormente, podendo a decisão sobre questão ser invocada tanto na via de ação, com na via de defesa.

Conforme assinala Cabral, em muitos casos, aplicou-se a vinculatividade a processos distintos, com pedidos diferentes, “mas nos quais as pretensões exercidas tivessem como base um ou mais fatos já analisados com sentença transitada em julgado” (CABRAL, 2018b, p. 466).

Dessa forma, na Itália, considerou-se que a coisa julgada pode atingir o exame de questões referentes a: a) atos ilícitos e pretensões deles decorrentes, externadas em processos diversos; b) um único fato histórico produtor de vários efeitos jurídicos; c) situações fáticas das quais nasçam direitos e obrigações posteriormente deduzidas em distintos processos.

No direito suíço, as sentenças inibitórias, que deliberam sobre obrigação de não fazer, contém uma declaração sobre a existência de conduta, e essas conclusões, sobre a efetiva ocorrência do comportamento ilícito, seriam vinculantes para processos sucessivos.

Na jurisprudência austríaca, tem-se reconhecido a vinculatividade da decisão sobre questão prejudicial solucionada em primeiro lugar, quando, em processos com objetos diferentes houver comunhão de questões prévias ou, ainda, conexão de objetos por nexo lógico substancial, para justificar “a assunção das conclusões do primeiro processo para o segundo”, com vistas a “**promover a certeza, a segurança jurídica e a harmonia entre os julgamentos**” (CABRAL, 2018b, p. 458, grifo nosso)

Na jurisprudência dos tribunais estrangeiros, portanto, são citados **a segurança jurídica, a coerência dos julgamentos, a boa-fé e a eficiência da atividade judiciária**, como fundamentos necessários para se determinar a extensão da coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade) – em maior ou menor grau – aos motivos de uma decisão de mérito e às questões prejudiciais decididas.

Destarte, o que se tem buscado, no direito estrangeiro, é que o Estado, na figura do Poder Judiciário, não seja levado a analisar e decidir reiteradas vezes o mesmo material litigioso debatido e apreciado. Intenta-se, com isso, racionalizar e otimizar a alocação dos recursos públicos disponíveis para o exercício da atividade jurisdicional, e emprestar maior segurança e confiabilidade aos atos estatais.

Compreende-se, ainda, que o ordenamento jurídico deve conter mecanismos aptos a impedir a prolação de decisões múltiplas e contraditórias acerca de questões comuns a mais de um processo judicial, pois a existência de decisões conflitantes constitui situação afrontosa

à isonomia e aos padrões de segurança e certeza que se espera dos atos estatais.

À semelhança da jurisprudência formada nos tribunais estrangeiros, a doutrina brasileira - em especial Marinoni (2018) e Cavalcanti (2019) – invocam **a segurança jurídica, a boa-fé objetiva, a eficiência, a coerência, a isonomia e a economia processual** como fundamentos para defender a extensão da autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais decididas, inclusive em benefício de terceiro, em conformidade com os art. 503, §§1º e 2º, e art. 506 do CPC/2015.

De relevo notar que tais postulados têm expressão normativa na ordem jurídica brasileira, em diferentes disposições da Constituição Federal de 1988²⁸, e nas “normas fundamentais” que compõem o sistema processual pátrio (vide artigos 4º, 5º, 6º, 8º e 926, todos do CPC/2015²⁹).

Reitere-se que, no regime clássico da coisa julgada, as questões resolvidas em caráter *incidenter tantum* (tais como a paternidade, a nulidade contratual, a invalidade de patente, a responsabilidade pelo dano, às quais se somam muitas outras) não fazem coisa julgada (art. 504, incisos I e II, do CPC/2015), com evidentes prejuízos à segurança e à economia processuais.

Segundo leciona Tereza de Arruda Alvim, “choça ao bom senso permitir que dois juízes decidam a mesma questão de maneira diversa. Mesmo que essa questão não seja a questão principal, o choque é quase o mesmo. Este regime compromete a credibilidade do judiciário e gera insegurança na sociedade” (*apud* CAVALCANTI, 2019, p. 482)

Marinoni (2018) ressalta que uma questão decidida tem **“importância extraordinária”** para os litigantes. A imutabilidade e a indiscutibilidade de tais decisões é **“indispensável não só para a estabilidade da vida e dos negócios dos litigantes, mas também para a harmonia da vida em sociedade e para a frutificação da economia”**

²⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...) / Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) / XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito / XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; / LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação / Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

²⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. / Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. / Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. / Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência./ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(MARINONI, 2018, p. 215, grifo nosso). Sem estabilidade e sem segurança jurídica – afirma o processualista – não há economia que possa se desenvolver e sociedade que tenha condições de viver em paz.

Ademais, Marinoni destaca que o Estado não pode se dar ao luxo de decidir duas ou mais vezes uma mesma questão, pois esta forma de proceder representa “um descaso com o dever de eficiência” estatal, que objetiva propiciar o atendimento adequado das necessidades da população. Deste modo, para o processualista da UFPR, urge elaborar-se uma dogmática destinada a “**apontar e eliminar a litigação desnecessária ou injustificada, acomodando o acesso à justiça com a eficiência**” (MARINONI, 2018, p. 224, grifo nosso).

Certo é que a busca pela eficiência e pela economia processual constitui razão afirmada pelo próprio legislador para fundamentar o regime especial de coisa julgada disciplinado no CPC/2015. É o que se infere da **exposição de motivos** deste diploma legal, no bojo da qual se consignou que a extensão da autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais visa permitir que “*cada processo tenha o maior rendimento possível*”³⁰.

Com efeito, sobejam – tanto no direito brasileiro, como no alienígena – **razões éticas e principiológicas** (boa-fé, vedação ao comportamento contraditório, proteção à confiança), bem como **razões pragmáticas** (segurança jurídica, eficiência e economia processuais) para fundamentar a extensão da autoridade da coisa julgada à decisão sobre questão.

No direito estrangeiro a experiência concreta dos tribunais tem comprovado que a imutabilização havida sobre os motivos decisórios - ou especificamente sobre a resolução de questões relevantes para o exame de mérito - é mecanismo que tende a produzir ganhos de eficiência processual, impedindo a litigiosidade repetida e fragmentada, e obstando a contradição sistêmica, com proveitos reais para a confiabilidade e a efetividade da Justiça.

3.4 Requisitos para a incidência da coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial no CPC/2015

Os requisitos para a incidência da coisa julgada sobre a decisão acerca da questão prejudicial encontram-se minudenciados no art. 503, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, abaixo transcritos:

³⁰ Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

A redação do §1º do art. 503, acima, denota, em primeiro lugar, que, para ser acobertada pela coisa julgada, a questão prejudicial deve ter sido **expressamente decidida**, vale dizer: sua resolução deve constar explicitamente da fundamentação sentença, havendo sobre ela manifestação conclusiva. Nessa hipótese, é suficiente que a questão prejudicial tenha sido resolvida “incidentalmente” nos motivos do ato decisório (*incidenter tantum*), sendo dispensável, assim, a inclusão do resultado na parte dispositiva da sentença.³¹

O inciso I daquele dispositivo estabelece, ainda, que somente possui aptidão para ser acobertada pela coisa julgada a questão prejudicial de que cuja solução dependa, necessariamente, o julgamento do mérito.³² Destarte, de maneira similar ao que ocorre no direito estrangeiro, em nosso sistema processual, apenas as questões que condicionam e influenciam o julgamento de mérito se submetem à imutabilização da coisa julgada em seu regime especial.

Assim, “a questão prejudicial deve ser um passo não só relevante, mas necessário para a construção do raciocínio do juízo para concluir a respeito do pedido” (CABRAL, 2015, p. 1292)

O inciso II do mesmo dispositivo legal impõe que, sobre a questão prejudicial, tenha havido contraditório **prévio e efetivo**, não incidindo a coisa julgada no caso de revelia.

É imprescindível, para esse fim, que as partes tenham discutido, antecipadamente, a questão, e que lhes tenha sido franqueada a oportunidade de produzir provas. Neste sentido, deve ter sido concedida às partes “a real e adequada” oportunidade de influenciar a decisão, isto é, “oportunidade de produzir prova, argumentar e recorrer” (MARINONI, 2018, p. 257).³³

³¹ Neste sentido, é o Enunciado nº 438, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “é desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada” (2017, *on line*).

³² Exemplos dessas questões são: a validade do contrato, na demanda em que se pretende sua execução; a filiação na demanda por alimentos; a responsabilidade pelo dano, na ação indenizatória; a relação de união estável, em ação na qual se pleiteie pensão por morte, etc.

³³ Impende frisar que a inércia ou a indolência da parte na defesa de seus interesses não impede a extensão da coisa

O inciso III determina, ainda, que o juízo que decidir a questão prejudicial deve ser também competente, *em razão da matéria e da pessoa*, para resolvê-la como questão principal, caso fosse deduzida no pedido de uma ação³⁴. Oportuno atentar – conforme propugnado por Ricardo Alexandre da Silva (2019) – que eventual incompetência do órgão julgador para examinar a questão prejudicial como principal não leva à impossibilidade de apreciação da matéria *incidenter tantum*, mas apenas inviabiliza que a resolução da questão prejudicial faça coisa julgada.³⁵

Destaque-se que a regra alude apenas às competências *ratione materiae* e *ratione personae*, mas deve ser aplicada para todos os casos de competência absoluta delineados no ordenamento jurídico. Logo, o importante e necessário para a formação da coisa julgada no regime especial “*é que o juízo que resolva a questão prejudicial não seja absolutamente incompetente para decidi-la como questão principal, sob pena de burla às regras de competência fixadas pelo ordenamento jurídico*” (CAVALCANTI, 2019, 423).

Por fim, o art. 503, §2º, do CPC/2015 estabelece que não se admite a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada se, no processo, houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. ‘Trata-se de pressuposto negativo ao regime especial da *res iudicata*. O sentido da norma que é evitar que restrições à prova e à cognição possam reduzir o alcance do contraditório no processo. A regra corrobora, portanto, que **“o contraditório é o vetor principal para justificar a formação de uma estabilidade processual sobre qualquer conteúdo dos atos do processo”** (CABRAL,

julgada às questões prejudiciais, pois do contrário se concederia ao litigante mecanismo injusto para obstaculizar a incidência da *res iudicata*. Desta forma, se houver alegação e impugnação, formou-se questão, “de modo que eventual omissão da parte na produção das provas não impedirá que a coisa julgada imutabilize a questão prejudicial previamente constituída” (SILVA, 2019, p. 245). Assim, “a circunstância de uma ou ambas às partes, uma vez devidamente cientes de que a questão prejudicial está posta, não se dedicar à sua instrução jurídica e fática, em regra, não obstará que a decisão expressa do juiz sobre tal questão tenha autoridade de coisa julgada” (TALAMINI, 2016, p. 717 *apud* SILVA, 2019, p. 245).

³⁴ Veja-se o exemplo da ação de alimentos, em que o réu alega como matéria de defesa a inexistência de relação de paternidade com o autor da demanda. Nesta hipótese, o juízo de família para processar e julgar a demanda alimentar é também competente para apreciar - em caráter principal – do pedido de declaração de existência ou inexistência da relação jurídica de paternidade. Assim, nesta hipótese, incide a coisa julgada também sobre a questão prejudicial desde que satisfeitos os demais pressupostos legais.

³⁵ Nesta linha, pode o juízo fazendário, em ação de repetição de indébito tributário, examinar, incidentalmente, a questão (prejudicial) alusiva à inconstitucionalidade de lei estadual que instituiu o tributo objeto da demanda; todavia, nessa hipótese o juízo sobre a (in)constitucionalidade da norma não é alcançado pelo atributos da indiscutibilidade e da imutabilidade, pois apenas o STF tem competência para decidir a questão em caráter principal, no chamado controle concentrado de constitucionalidade. Da mesma forma, ocorre com a relação de união estável discutida em ação para concessão de benefício previdenciário, esta de competência do juízo federal. Neste caso, a decisão sobre a questão prejudicial relativa à inexistência ou existência de união estável, necessária para a concessão do benefício, não pode ser alcançada pela *auctoritas rei iudicatae*, na medida em que somente o juízo estadual tem competência para resolver questão de família como questão principal.

2015, p. 1293).³⁶

Convém assinalar que tais requisitos são de natureza cumulativa, conforme tem apontado a doutrina. Neste sentido, é o Enunciado nº 313, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que reza: “São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503” (2017, *on-line*).

Parcela majoritária da doutrina brasileira³⁷ tem defendido, por fim, que, além de satisfazer tais requisitos, a questão prejudicial deve cumprir, ainda, uma outra condição adicional, qual seja: ela deve ter aptidão para constituir o objeto de **ação declaratória autônoma**, nos termos do art. 19, incisos I e II, do CPC/2015.³⁸

Neste exato sentido é a orientação do Enunciado nº 437, do FPPC, que proclama: “*A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de situação jurídica, e à autenticidade ou falsidade de documento*” (2017, *on-line*, grifo nosso).

Uma vez que a decisão sobre a questão prejudicial satisfaça as condições estipuladas nos parágrafos e incisos do art. 503, o regime especial da coisa julgada se aplica automaticamente, independentemente de qualquer iniciativa das partes, de modo que a resolução das questões prejudiciais passa a ser alcançada pelos atributos de imutabilidade e indiscutibilidade, próprios da *auctoritas rei iudicatae*.

Para Antonio do Passo Cabral, embora os dispositivos legais mencionados não tenham avançado tanto quanto se poderiam, eles significam uma “*importante evolução no tema dos limites objetivos da coisa julgada por aprimorar o impacto sistêmico da coisa julgada para reduzir discussões já travadas em outros processos*” (CABRAL, 2015, p. 1291, grifo nosso). Segundo o professor da UERJ, os pressupostos da lei são claros e de aplicação razoavelmente fácil, sendo simples sua implementação prática.

³⁶ Limitações cognitivas são as hipóteses em que o exame aprofundado de determinadas questões é vedado, mesmo quando deduzidas em juízo. É o que acontece nas ações possessórias, nas quais é vedada a discussão sobre a existência de domínio sobre a coisa; ou nos processos ajuizados para forçar o cumprimento de obrigação representada em título de crédito colocado em circulação, em que não se admite a discussão sobre o negócio jurídico subjacente à emissão da cédula (CÂMARA, 2016, p. 311 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 427). Restrições probatórias, por sua vez, ocorrem quando o procedimento contém limitações no campo da produção de provas, impedindo que haja contraditório efetivo e substancial sobre a questão prejudicial discutida. Exemplo é o procedimento de mandado de segurança, em que se veda a dilação probatória, admitindo-se apenas prova documental pré-constituída. Todavia, como alerta Marinoni (2018), nas ações de mandado de segurança a cognição é exauriente *secundum eventum probationis*, somente estando impedida a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial nesta espécie processual, se o exame adequado da matéria depender da produção de outras modalidades de prova, diversa da documental.

³⁷ Cavalcanti (2019); Silva (2019); Didier Jr., Braga e Oliveira (2016); Macêdo (2018).

³⁸ “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento.”

3.4.1 A incidência da coisa julgada sobre a matéria de fato apreciada na decisão de mérito

É assente, na doutrina, a afirmação de que o ordenamento jurídico não admite o uso da ação declaratória autônoma para o accertamento de “mero fato”, mesmo que juridicamente relevante, ressalvada a hipótese de falsidade ou autenticidade de documento (BARBI, 1976; BUZAID, 1986 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 31, grifo nosso).³⁹

Logo, “*não se pode declarar que se concluiu um contrato, e sim um contrato válido; não que Tício tenha praticado um delito, mas que ele é ‘responsável’ pelos danos*” (BUZAID, 1986 *apud* MACÊDO, 2018, p. 413, grifo nosso).

Da mesma forma, “*Não se concebe, por exemplo, que o autor promova ação para reconhecer a embriaguez do motorista que com ele colidiu ou para que o juiz indique as razões de seu convencimento*” (SILVA, p. 229, grifo nosso).

Verifica-se, portanto, forte convicção doutrinária no sentido de que o mero accertamento de fato não pode ser objeto da ação declaratória autônoma⁴⁰.

Seguindo esta linha de raciocínio, a doutrina de direito processual majoritariamente consultada para a feitura deste trabalho científico (CAVALCANTI, 2019; MACÊDO; 2018; SILVA, 2019; LUCCA, 2016) também entende que, a teor do art. 504, inc. II, do CPC/2015, “a verdade dos fatos”, estabelecida como fundamento da sentença” não pode ser atingida pela coisa julgada material, *ainda que componha o objeto de uma questão prejudicial de que dependa o julgamento de mérito*.⁴¹

Elucida Cavalcanti (2019) que nem o objeto da declaração, nem a eficácia da coisa

³⁹ Mesmo entendimento tem Macêdo (2018), para quem, nosso ordenamento jurídico não permite a propositura de ação declaratória de modo generalizado, para mera certificação de fatos, excetuada, unicamente, a questão fática referente à autenticidade ou falsidade de documento, uma vez que há previsão legal específica para esta hipótese. De tal sorte, para o referido processualista, uma vez proposta ação genérica para mera declaração de fato, esta deveria ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

⁴⁰ Quanto às questões predominantemente de direito, é certo que estas não podem ser suscitadas “em tese” ou “em abstrato”, pois o Poder Judiciário, em regra, está destinado a resolver apenas situações concretas, não servindo de órgão de consulta. Assim, conforme lição de Nery Júnior e Andrade Nery (2018), **o direito brasileiro não admite a declaração da resolução de questões puramente abstratas**. Desse modo, “a declaração judicial pode ter por objeto um ‘fato’, desde que tutelado pelo ordenamento jurídico, ou uma relação jurídica, se esta for concreta, decorrente de fatos preciso e determinados e não de meras conjecturas ou suposições” (LOPES, 2002, p. 64 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 401).

⁴¹ Exemplo disso é a questão de fato, mencionada alhures, relativa à embriaguez de um motorista em acidente de trânsito. Note-se que o exame sobre tal questão é essencial para a aferição da culpa e, logo, da responsabilidade do causador do dano. Atente-se, ainda, que todas essas questões (embriaguez, culpa e responsabilidade) constituem questões prejudiciais encadeadas, de cuja solução depende o julgamento de mérito da ação indenizatória proposta pela vítima. Contudo, de acordo com a linha de raciocínio ora tratada, as questões sobre a embriaguez e à culpa por se qualificarem como questões fáticas - e não relações jurídicas - não estariam aptas nem a ser objeto de ação declaratória autônoma, nem a ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, tendo em vista o disposto nos art. 19, inc. I c/c 504, inc. II, do CPC/2015.

julgada recaem sobre a questão fática, mas, sim, sobre a *relação jurídica* que se reconheceu, ou não, a partir da apreciação e resolução dos fatos apreciados. Assim, de acordo com a lição do processualista, “*não se pode confundir os fatos com os efeitos jurídicos que são produzidos a partir da existência deles*” (CAVALCANTI, 2019, p. 400, *grifo nosso*).

De tal sorte, numa ação de despejo em que se discuta os danos causados ao imóvel pelo inquilino, deve o magistrado se pronunciar sobre a (in)existência da relação jurídica de responsabilidade, a qual tem por conteúdo direitos, deveres, pretensões condenatórias e exceções. “*Não é a mera existência de ‘dano’ ou ‘culpa’ que deve ser declarada pelo juízo, o que não seria possível, mas sim a própria relação jurídica de responsabilidade estabelecida entre as partes*” (CAVALCANTI, 2019, p. 400, *grifo nosso*). O doutrinador ressalva, no entanto, certas situações de fato especialmente protegidas pelo ordenamento jurídico, que podem ser objeto de declaração autônoma.⁴²

Apesar de majoritária, a compreensão acima explanada não é unânime na doutrina.

Para Marinoni (2018, p. 237), “na dimensão da coisa julgada sobre questão, e nos termos do art. 503, *toda questão jurídica (...) de que depende o julgamento de mérito é uma questão prejudicial, pouco importando que constitua relação jurídica.*”

O processualista afirma que a separação fato-direito constitui “um mito”, e, quanto a isto, invoca a disciplina do direito norte-americano sobre o *collateral estoppel*, para defender que tanto a questão de direito que requer a aferição de um fato – como a culpa ou a responsabilidade civil na ação ressarcitória – quanto a questão de direito que reclama a aplicação, ou interpretação, de uma norma ou cláusula contratual, “*constituem questões prejudiciais de que depende o julgamento de mérito.*” (CAVALCANTI, 2018, p. 237), para fins de aplicação do regime especial da coisa julgada.

Na visão do professor da UFPR, “a questão prejudicial não está mais restrita nem a uma relação jurídica autônoma, capaz de dar origem à declaratória incidental, nem a uma relação jurídica complexa de que deriva o efeito jurídico postulado mediante o pedido” (CAVALCANTI, 2018, p. 236).

⁴² Cavalcanti (2019) adverte que o art. 19, inc. II, do CPC/2015 – o qual prevê o interesse na declaração sobre a autenticidade ou falsidade documental – não exclui a existência de outros fatos relevantes, que são tutelados pelo ordenamento jurídico, e, portanto, são igualmente “declaráveis”. Assim, de acordo com o autor, subsistem situações de fato que são protegidas pelo direito, havendo interesse de agir na sua declaração *principaliter*. São exemplos de fatos “declaráveis”: a autenticidade de documento, já citada; a posse, a ausência, a morte presumida, o tempo de serviço para fins previdenciários, conforme reconhece o STJ no enunciado nº 242, da súmula de jurisprudência. Destarte, de acordo com o processualista da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é perfeitamente possível, no contexto do modelo constitucional de processo, a declaração sobre fatos, quando tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

À luz dessa perspectiva, o doutrinador propugna que, uma vez formada coisa julgada sobre a decisão que declarou a existência da responsabilidade civil em ação em que se pediu *danos emergentes*, não será possível ao réu – numa eventual segunda ação na qual se postule danos morais *em virtude do mesmo fato* – relitigar e rediscutir as mesmas questões fáticas já debatidas e apreciadas, devendo o juiz do segundo processo, portanto, “*indeferir a produção de prova destinada a demonstrar que não houve responsabilidade ou mesmo prová-la.*” (CAVALCANTI, 2018, p. 238, grifo nosso)

Eis a lição do renomado processualista:

Assim, o autor que já obteve a indenização pelos danos emergentes, pode pedir indenização por lucros cessantes ou danos morais, invocando a autoridade da coisa julgada já estabelecida sobre a questão da responsabilidade civil em virtude do acidente. **Também pode invocar a proibição de relitigação da questão se o réu tentar rediscuti-la ou requerer a produção de prova para resolvê-la.** O que se poderá discutir e terá que ser decidido é, por exemplo, a existência de lucros cessantes ou cabimento da indenização por danos morais. (CAVALCANTI, 2018, p. 238, grifo nosso).

Com efeito, para Marinoni a adoção do raciocínio contrário implicaria em permitir a relitigação de questões fáticas já decididas ou a rejeição às suas consequências jurídicas. Se isto fosse possível, “*não existiria coisa julgada sobre declaração judicial do efeito jurídico ou do direito consequente ao fato reconhecido em juízo*” (MARINONI, 2018, p. 299, grifo nosso).

Sobre a divergência doutrinária a respeito da imutabilidade das questões fáticas, **este trabalho encapa o posicionamento de Marinoni.**

Veja-se que não se trata de sustentar que a declaração judicial possa incidir sobre “meros fatos”, ou de se defender que seja possível a resolução de questão de fato, isoladamente, sem qualquer vinculação com seus efeitos jurídicos, mas de reconhecer que uma vez declarada a existência, inexistência, ou modo de ser de determinada relação jurídica, os *efeitos* desta declaração devem abranger – em profundidade – também os fatos discutidos e apreciados, desde que estes sejam essenciais ao julgamento da questão prejudicial.⁴³

Para tanto, a incidência da coisa julgada sobre a resolução de questões fáticas há de ter um limite muito claro: o julgamento da questão somente poderá ser oposto contra a parte ou o terceiro que tenha tido oportunidade ao contraditório prévio e efetivo acerca do fato

⁴³ Ainda que não tenha se debruçado especificamente acerca do tema em debate, Nagibe de Melo Jorge Neto parece comungar desta visão sobre a matéria. Destarte, em relevante obra acerca da Teoria da Decisão Judicial, o autor afirma que “*a decisão judicial transitada em julgado, geralmente, é definitiva quanto às questões fáticas*” (JORGE NETO, 2017, p. 44).

reconhecido na sentença, sendo esta a baliza de mais fundamental importância para o controle dos limites da estabilidade decisória.⁴⁴

Logo, deverão ser observadas, sempre, as condições relativas ao contraditório (art. 503, §1º, inciso II, do CPC/2015), à impossibilidade de restrições probatórias ou cognitivas para o aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503, §2º) e à impossibilidade, no geral, de a coisa julgada desfavorecer terceiros (art. 506 do CPC/2015).

Respeitadas tais condições, contudo, entende-se que a resolução de questão fática necessária à declaração sobre determinada relação jurídica não poderá ser rediscutida e não poderá ser objeto de nova instrução probatória em outros processos que envolvam as mesmas partes ou envolvam terceiros que se qualifiquem como beneficiários da *res iudicata*, sob pena de se esvaziar e inutilizar o regime especial previsto no art. 503, §1º, do CPC/2015.

3.5 A extensão dos limites objetivos da coisa julgada e sua aplicação pelos tribunais brasileiros

A pesquisa efetuada nos repositórios jurisprudenciais evidenciou a existência de quantidade ainda pequena de casos em que os tribunais reconheceram, *in concreto*, a incidência da “preclusão máxima” sobre a resolução de questão prejudicial discutida em processo anterior com as mesmas partes.

Em sua maioria, os casos pesquisados dizem respeito à matéria de contratos. Com efeito, a norma do art. 503, §1º, do CPC/2015 foi aplicada, por exemplo, para questões referentes a: 1) exclusão de cobertura securitária para sinistro provocado por motorista não habilitado⁴⁵; 2) adimplemento substancial de contrato de promessa de compra e venda de bem

⁴⁴ Não é incomum haver confronto de versões e interesses - entre as diferentes vítimas e agentes de determinado fato lesivo - quanto ao modo de ser dos acontecimentos narrados e discutidos processualmente, situação que pode ocasionar problemas de ordem prática quanto aos limites da coisa julgada. Veja-se o caso de um acidente de trânsito em que o veículo da empresa “**A. Transportes**” colide frontalmente com o automóvel de “**Caio**”, causando-lhe danos morais e materiais. No caso, **Caio** entende que a culpa pelo sinistro é do motorista do veículo de **A. Transportes**. Esta, por outro lado, atribui a responsabilidade pelo ocorrido à conduta de um terceiro condutor, “**Tício**”, que, realizando manobra perigosa na pista, teria contribuído, de maneira determinante e inafastável, para a causalidade do acidente. Ora, formada coisa julgada sobre sentença que, num primeiro processo, tenha declarado a responsabilidade civil de **Tício** por danos ocasionados à referida empresa - em virtude do reconhecimento da apontada manobra perigosa - a resolução da questão fática por decisão imutável não pode vincular, *desfavoravelmente*, **Caio**, que, sendo terceiro não participara do primeiro processo e não tivera oportunidade de discutir a questão por meio do contraditório.

⁴⁵ TJ-PR - APL: 00035428620158160193 PR 0003542-86.2015.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 10/02/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020.

imóvel e definição do saldo devedor⁴⁶; 3) invalidade de contrato de prestação de serviços⁴⁷; d) abusividade de encargos oriundos de negócio jurídico bancário⁴⁸.

Nada obstante a constatação acima pontuada, é estreme de dúvidas que o campo de aplicabilidade do instituto é amplíssimo, haja vista que a execução prática da regra do art. 503, §1º, do CPC/2015 não está condicionada a nenhum conteúdo particular ou específico, sendo certo que qualquer questão prejudicial de que dependa o julgamento do *meritum causae* é hábil a ser imutabilizada pela coisa julgada, desde que atendidos os demais pressupostos legais.

Por conta da facilidade de sua aplicação, e considerando o escopo primordial da norma – que é impedir o *re*julgamento de questões, racionalizando e otimizando a atividade judiciária – espera-se que a sistemática de extensão dos limites objetivos da coisa julgada resulte em ganhos à eficiência e à economia processuais, tal como já tem ocorrido no direito estrangeiro.

⁴⁶ TJ-DF, AC nº 0701371-08.2018.8.07.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁴⁷ TJ-DF, AC 20070111407329 0027508-05.2007.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 3/11/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2016 . Pág.: 146/158

⁴⁸ TJ-SP - APL: 00136039420078260132 SP 0013603-94.2007.8.26.0132, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 08/10/2014, 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014.

4 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E A SUA EXTENSÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS

À luz de uma noção privatista do fenômeno processual, em que a atividade judiciária interessa e diz respeito somente às partes e ao bem da vida em disputa, o art. 472 do CPC/1973 dispunha que a sentença “faz coisa julgada entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”

De há muito, a doutrina brasileira criticava a proibição da coisa julgada beneficiar terceiros.

Para Cruz e Tucci (*apud* CAVALCANTI, 2019) a ideia de que os efeitos da coisa julgada não poderiam prejudicar *nem beneficiar* terceiros teve sua origem nas fontes jurídicas da Península Ibérica (incluindo as Ordenações do Reino Lusitano), que interpretaram equivocadamente os textos do período clássico do direito romano. Segundo o autor, esses textos, em verdade, apenas teriam vedado a extensão da *res iudicata contra* terceiros, nada dispondo sobre a possibilidade, ou não, de a coisa julgada beneficiá-los.

No tocante aos limites subjetivos da coisa julgada, o CPC/2015 trouxe notável e relevante inovação comparativamente ao “Código de Buzaid”, pois, em seu art. 506, suprimiu a antiga vedação existente ao aproveitamento da estabilidade processual por terceiros, passando a preceituar apenas que: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*”

Ao fazê-lo, rompeu com o dogma presente no art. 472 do CPC/1973 e, com isso, teve o mérito de superar o “notório equívoco histórico” que constava do dispositivo revogado (CRUZ E TUCCI, 2017 *apud* CAVALCANTI, 2019, p. 499).

Destarte, a interpretação *a contrario sensu* do art. 506 do CPC/2015 denota a possibilidade de extensão da autoridade da coisa julgada *em benefício* daquele que não foi parte no processo onde exarada a decisão de mérito.

Remanesce vedada – em regra – a expansão dos limites da coisa julgada *em detrimento* de todo aquele que não tenha tido garantida sua participação ou intervenção no processo⁴⁹, o que decorre da primazia dos princípios do devido processual legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), que impedem a prolação de

⁴⁹ A legislação pátria admite exceções à regra geral em certos casos, permitindo que a coisa julgada tenha eficácia inclusive em prejuízo de terceiros. Exemplo disso é a hipótese do art. 109, §3º, do CPC, segundo o qual os efeitos da sentença atingem não só as partes originárias do processo, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa litigiosa.

decisão judicial (e, por mais fortes razões, obstam sua indiscutibilidade) em face daquele que não tenha sido previamente ouvido (artigos 9º e 10º, ambos do CPC/2015).

Imperioso sublinhar que a sistemática de extensão da coisa julgada *em favor* de terceiros, instituída pelo CPC/2015, representa uma *decorrência prática direta* da dilatação dos limites objetivos da estabilidade decisória sobre a resolução da questão prejudicial.

Como explica Marinoni (2018), em sua feição tradicional, a restrição da coisa julgada às partes do processo tem relação direta com sua vinculação ao dispositivo-pedido, pois o “bem da vida”, objeto da questão principal (art. 503, *caput*, do CPC/2015) diz respeito, via de regra, somente aos litigantes.

Todavia, frequentemente ocorre de determinada questão prejudicial, discutida em dado processo, concernir a uma pluralidade de sujeitos, transcendendo o mero interesse individual e privado das partes. Nesse contexto, torna-se irrelevante o resultado final do julgamento da demanda, mas o deslinde da questão pode se projetar para fora do processo, alcançando e favorecendo terceiros.

Assim, de acordo com Marinoni (2018), os exemplos práticos demonstram⁵⁰ que, ao recair sobre questão prejudicial, a coisa julgada tem potencialidade de aproveitamento subjetivo muito maior do que a da coisa julgada limitada ao pedido.

Conforme salienta Cavalcanti, a *pulverização* de questões comuns a vários processos e/ou sujeitos (problema que geralmente se expressa em demandas com idênticas causas de pedir mas pedidos diversos) torna possível a existência de decisões antagônicas sobre uma mesma questão prejudicial.

Disto se deduz, de acordo com o mesmo autor que, a litigiosidade pulverizada de questões tem o potencial de provocar “tratamento não isonômico e insegurança jurídico-processual, assim como gera ineficiência processual, custo excessivo à atividade jurisdicional e tempo acima do razoável para a solução dos litígios” (CAVALCANTI, 2019, 480).

Nesse contexto, a ampliação da coisa julgada para alcançar terceiros ganha importância, na medida em que se apresenta como solução viável, a depender da hipótese, para o enfrentamento da litigiosidade pulverizada.

⁵⁰ Marinoni (2018) menciona o seguinte exemplo prático: X propõe uma demanda contra Y para impedir a fabricação de determinado produto, com base na titularidade de determinada patente. Na sentença, contudo, a patente é declarada inválida, *incidentemente*, de modo que o pedido de tutela inibitória é rejeitado pelo órgão julgador. Neste caso, a rejeição do pedido inibitório interessa apenas e exclusivamente ao autor, suposto detentor da patente e ao réu-fabricante. Todavia, a questão da invalidade da patente transcende o interesse das partes, podendo beneficiar terceiros. Assim, em eventual segunda ação idêntica proposta pelo mesmo autor (X) em face de *outro réu* (Z), que não participou do primeiro processo, poderá o promovido invocar a coisa julgada sobre a questão da invalidade da patente em seu benefício, desde que satisfeitos os requisitos do art. 503, §1º e 2º, do CPC/2015.

Nada obsta, portanto, que ocorra a extensão simultânea dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada material. “Ou seja, uma questão prejudicial pode ser decidida como questão principal, nos moldes do art. 503, §1º e §2º, do CPC/2015 e, concomitantemente, também pode trazer benefício para terceiro, conforme autoriza a parte final do art. 506 do CPC/2015” (CAVALCANTI, 2019, p. 30).

É de se observar que a possibilidade de extensão dos limites subjetivos da coisa julgada não se confunde com o efeito vinculante e *erga omnes* decorrente do julgamento de procedimentos do microsistema de formação de precedentes obrigatórios (art. 927, inciso III, do CPC/2015), pois, nesses, a tese jurídica é fixada abstratamente, “não envolvendo a resolução concreta de qualquer questão, muito menos do mérito da causa representativa da controvérsia ou de qualquer outra demanda” (CAVALCANTI, 2019, p. 611).

4.1 O fim da regra da “mutualidade” e o aproveitamento do *collateral estoppel* por terceiros: a experiência do sistema jurídico norte-americano

Conforme visto em capítulo anterior, no direito estadunidense, o *collateral estoppel* ou *issue preclusion* constitui um instrumento destinado a impedir a rediscussão e o rejuízo de uma questão jurídica solucionada em processo anterior, vinculando as partes em processos subsequentes.

Nesse particular, é cediço que os tribunais norte-americanos adotaram a regra da “mutualidade” (*mutuality*) como pressuposto para a aplicação do *collateral estoppel*, significando isto que a eficácia do julgamento de uma questão discutida deveria se limitar às partes litigantes, não se estendendo a terceiros estranhos à relação processual.

Sob essa perspectiva, somente autor e o réu do processo onde decidida a questão estariam autorizados a invocar a *issue preclusion* em demandas ou defesas futuras, e apenas em face um do outro, não sendo a decisão aproveitável por outros interessados.

A regra da mutualidade tinha seu fundamento na premissa de que nenhum litigante poderia ser atingido por uma decisão judicial sem que lhe fosse dado o direito ao “*day in court*”, ou seja, o “dia na Corte” - expressão que designa o direito à participação processual prévia em contraditório.

Frequentemente ocorre, no entanto, de uma mesma questão debatida e apreciada em oportunidade anterior interessar a um conjunto de pessoas, que se ligam à matéria por comunhão ou afinidade de fato ou de direito. Diante de tal circunstância, passou a acontecer de terceiros (*strangers*) invocarem a *issue preclusion* de processo alheio como solução para uma

defesa ou demanda própria, oposta em face do litigante comum – ou seja, do litigante que já havia discutido a questão anteriormente.

Com isso, e diante da constatação de que, no geral, é contraproducente – à eficiência e à efetividade de um sistema de justiça - que uma mesma questão possa ser reiteradas vezes debatida e decidida em diferentes processos, a jurisprudência dos tribunais americanos evoluiu para superar o paradigma da mutualidade, admitindo que os efeitos estabilizantes e preclusivos do *collateral estoppel* se estendessem também em favor de terceiros que não participaram originariamente da discussão em torno da matéria julgada.

Na experiência jurídica norte-americana, concluiu-se que “*o ordenamento jurídico oferece ao litigante uma plena e justa oportunidade de se manifestar sobre determinada questão, e uma vez que esse direito é garantido, o litigante fica impedido de rediscutir essas questões em litígios subsequentes*” (CAVALCANTI, 2019, p. 248, grifo nosso).

Assim sendo, na prática processual daquele país, passou-se a falar em “*nonmutual collateral estoppel*” ou *nonmutual issue preclusion*, locuções que designam a possibilidade de um terceiro alegar – ofensivamente ou defensivamente – a decisão de uma questão prejudicial contra quem já teve a plena oportunidade de discutir a matéria em outro processo.

A partir de então, os tribunais admitiram, primeiramente, que um terceiro invocasse, a decisão sobre questão prejudicial havida em outro processo *como matéria de defesa*, desde que o autor da demanda, atingindo pela *issue preclusion*, já tivesse se manifestado adequadamente sobre a matéria no feito anterior. Tal mecanismo processual foi denominado de “*defensive nonmutual collateral estoppel*”.

Mais adiante, as Cortes americanas permitiram, igualmente, o uso da *issue preclusion* como fundamento de uma demanda (*offensive nonmutual collateral estoppel*), significando isto que um terceiro pode utilizar a decisão de uma questão proferida noutro processo como causa de pedir imutável para seu pleito (MACÊDO, 2018, p. 408)⁵¹.

⁵¹ Casos paradigmáticos ilustram a utilização da *defensive* e da *offensive nonmutual collateral estoppel*, no direito-norte americano. Em 1971, no julgamento do caso *Blonder-Tongue vs University of Illinois Foundation*, a Suprema Corte dos Estados Unidos acolheu entendimento que já vinha se manifestando nas Cortes Estaduais, no sentido de que a *issue preclusion* poderia ser alegada como matéria de defesa por aquele que não participou do processo no qual se formou a coisa julgada. Conforme explica Cavalcanti (2019), neste caso, antes do ajuizamento da segunda demanda, *Blonder-Tongue* havia proposto uma demanda em face de outro réu, alegando violação de patente, a qual foi declarada inválida pelo tribunal. Algum tempo depois o mesmo autor (*Blonder-Tongue*) ajuizou uma segunda demanda, agora em face da *University of Illinois Foundation*, arguindo violação da mesma patente, que já havia sido considerada inválida no processo anterior. Diante de tal situação, a Suprema Corte americana decidiu que a instituição universitária, ré no segundo processo, poderia alegar a *issue preclusion* contra o autor que teve a patente declarada inválida no processo anterior em face de outro réu. Entendeu-se, na ocasião, que “não seria razoável permitir ao autor mais de uma oportunidade, plena e justa, para a resolução da mesma questão decidida anteriormente” (CAVALCANTI, 2019, p. 247). Já no caso *Parklane Hosiery Co., Inc vs Shore*, de 1979, a Suprema Corte aceitou a possibilidade de a *issue preclusion* ser arguída em segundo processo como fundamento da

Conforme tem alertado a doutrina, a utilização “defensiva” da *issue preclusion* é regularmente aceita sem maiores controvérsias, porque os tribunais consideram que é injusto permitir ao autor que já exerceu o seu direito ao “*day in court*” rediscutir questões idênticas com o simples ajuizamento de uma nova demanda em face de outro réu.

Quanto à modalidade “ativa” (*offensive*) do instituto, constatou-se, entretanto, que esta pode ser deletéria à economia processual, sobretudo quando os possíveis autores de uma demanda adotam a postura de “esperar para ver” (*wait and see*), aguardando pelo surgimento de decisões que lhe são favoráveis contra um mesmo réu, contribuindo para aumentar, e não diminuir a quantidade total de processos.

Por outro lado, o uso “ativo” do *colateral estoppel* nem sempre pode ser considerado justa para o demandado, sobretudo quando este não teve oportunidade de exercer, de forma robusta e plena, o contraditório num primeiro processo, ou quando, no contexto de litígios relativos a “acidentes de massa” (trem, ônibus, grandes embarcações, aviões), o julgamento invocado em benefício do autor, divergir de um conjunto de decisões já existentes em favor do réu.

Estas, com efeito, são duas importantes restrições genéricas reconhecidas pelos tribunais americanos para a aplicação da *issue preclusion* como fundamento da demanda.

Portanto, de acordo com a decisão proferida pela Suprema Corte americana no caso *Parklane Hosiery Co., Inc vs Shore*, de 1979 (CAVALCANTI, 2019), os tribunais devem considerar quatro principais fatores para a utilização ativa-ofensiva da coisa julgada sobre questão: (a) devem analisar se os autores dos processos futuros poderiam ingressar facilmente na primeira demanda, viabilizando ao réu real conhecimento da amplitude da controvérsia; (b) precisam verificar se o réu teve condições de prever que a questão discutida no primeiro processo tinha o potencial de surgir novamente em processos futuros e, dessa maneira, saber que deveria discuti-la adequadamente, sob pena de ser vedada a rediscussão em processos ajuizados por outros autores; (c) devem considerar os riscos de uma decisão, divergente e isolada, injustamente impossibilitar a rediscussão de uma questão por parte do réu em casos

demanda, isto é, em favor do autor que não foi parte do primeiro processo (*offensive nonmutual issue preclusion*). Como elucida Cavalcanti (2019), a *Securities Exchange Commission* (SEC) havia ajuizado, primeiramente, uma ação em face de *Parklane*, alegando que esta empresa havia emitido uma declaração materialmente falsa e enganosa em relação a determinada operação societária de fusão, o que se confirmou em julgamento da questão. Em um segundo processo (aquele que chegou à Suprema Corte), *Shore*, um acionista da empresa, ajuizou – na qualidade de representante adequada da classe acionistas, uma demanda coletiva, alegando como fundamento que já havia ocorrido a *issue preclusion* no tocante à matéria referente à falsidade da declaração, de modo que o réu não poderia pretender rediscuti-la. Diante dessa afirmação, o tribunal admitiu o uso da *offensive nonmutual issue preclusion*, ou seja, a alegação de coisa julgada sobre questão como causa de pedir de uma ação proposta por terceiros.

futuros; (d) a *offensive nonmutual issue preclusion* não deve ser aplicada quando a segunda demanda oferecer ao réu uma melhor condição de discutir a questão

Assim, no direito estadunidense, tem-se considerado, sobretudo, razões relacionadas à garantia do contraditório e da ampla defesa e bem assim, à eficiência processual, para a permissão ao uso da *issue preclusion* por terceiro, seja como defesa, seja como fundamento de uma ação futura.

4.2 O terceiro beneficiário da coisa julgada e sua definição à luz do CPC/2015

Muito embora a exegese *a contrario sensu* do art. 506 do CPC/2015 permita a conclusão de que se tornou admissível, no direito brasileiro, o transporte *in utilibus* da coisa julgada em favor de terceiro, até o momento, ainda não há consenso doutrinário⁵² sobre a correta interpretação da hipótese normativa citada.

Por outro lado, verifica-se, nos tribunais pátrios, a existência ainda jurisprudência vacilante e incipiente sobre o assunto.⁵³

Convém destacar que as divergências sobre o tema possuem consequências práticas relevantes. É que a depender do referencial teórico empregado, a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada terá âmbitos de aplicabilidade totalmente distintos.

No entanto, não é a intenção do presente trabalho ser exaustivo sobre a matéria. Aqui se cuidará de expor duas das principais linhas de pensamento, uma ampliativa e outra restritiva, acerca da interpretação a ser dada à norma do art. 506 do CPC/2015.

⁵² Para melhor situar o problema das divergência sobre a matéria, cita-se aqui a pesquisa elaborada por Luiz Delore, de acordo com o qual é possível encontrar na doutrina atualmente 5 (cinco) correntes distintas: “a) a primeira que defende que a coisa julgada em favor de terceiro no CPC/2015 serve tão somente para reiterar a regra especial do processo coletivo, prevista no art. 103, inc. III, do CDC, no sentido de que as vítimas e sucessores podem ser beneficiados pela autoridade da coisa julgada *erga omnes*, decorrente de processo no qual se visa a tutela de direitos individuais homogêneos; b) a segunda alega que somente os litisconsortes unitários ausentes no processo podem ser beneficiados pela autoridade da coisa julgada; c) a terceira justifica, com base no direito material, que apenas nos casos de obrigações solidárias será possível que terceiros sejam beneficiados pela eficácia da coisa julgada; d) a quarta, com interpretação bastante abrangente, afirma que os titulares de situações jurídica homogêneas, assim entendidas repetitivas múltiplas decorrentes de uma origem comum, podem ser atingidos favoravelmente pela autoridade da coisa julgada; e) a quinta defende que o CPC/2015 não trouxe nenhuma modificação prática em relação à lógica do sistema processual revogado, pois se a coisa julgada beneficia alguém, em contrapartida estará prejudicado a outrem, o que continua vedado pelo próprio art. 506 do CPC/2015.” (*apud* CAVALCANTI, 2019, p. 510).

⁵³ Veja-se, por exemplo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos da Apelação nº 0181208-84.2015.8.19.0001, em que a Corte fluminense decidiu: “a norma do art. 506 CPC não inova. A coisa julgada, como decorre da primeira parte da regra, continua a produzir seus efeitos apenas entre as partes”. (TJ-RJ - APL: 01812088420158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA, Relator: HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 25/07/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2017).

4.2.1 A tese ampliativa do conceito de terceiro: possibilidade de aplicação do art. 506 do CPC/2015 para as situações jurídicas homogêneas

A tese ampliativa acerca do art. 506 do CPC/2015 busca visualizar o aproveitamento da coisa julgada de questão prejudicial por terceiros a partir da experiência observada no direito norte-americano. É que, na ordem jurídica daquele país, o grupo de potenciais beneficiários do julgamento da questão prejudicial em processo *inter alios* pode abranger todos os terceiros (“*strangers*”) cujas situações jurídicas tenham origem em **fato comum** examinado no processo alheio (CAVALCANTI, 2019).

Partindo, portanto, da experiência verificada no direito estrangeiro, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que a coisa julgada havida sobre a questão prejudicial tem aplicação, em benefício de terceiros, nos chamados “**casos plúrimos**”⁵⁴, assim definidos pelo doutrinador como aqueles referentes às situações conflitivas em que **os eventuais beneficiados pela coisa julgada são poucos e podem ser identificados** (MARINONI, 2018).

O que caracteriza um caso como plúrimo é a possibilidade de saber e determinar diante de um fato danoso ou de uma conduta lesiva, aqueles que poderão reivindicar a tutela jurisdicional. Assim, de acordo com o professor da UFPR, são exemplos de casos plúrimos aqueles alusivos a: (a) acidentes ocorridos em transporte ou ônibus escolar; (b) nulidade de cláusula de um contrato de adesão firmado por consumidores com empresa de serviço; (c) multa imposta aos condôminos; (d) direitos relativos aos associados de um clube.

Dessa forma, para essa linha de pensamento, em caso relativo – por exemplo - a acidente de transporte escolar, havendo decisão de mérito definitiva reconhecendo a responsabilidade civil do condutor do veículo, podem as demais vítimas em processos subsequentes, invocar a autoridade da *res iudicata* sobre a questão de origem comum (responsabilidade) em seu benefício, desde que satisfeitos os pressupostos do art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015.

⁵⁴ O doutrinador defende que o critério para a extensão da coisa julgada em benefício de terceiro é a possibilidade de identificação dos possíveis beneficiários da autoridade da *res iudicata* em casos envolvendo fatos comuns. Assim contrapõe e diferencia “casos plúrimos” - em que é admissível a aplicação do instituto - aos “casos múltiplos”, onde o transporte *in utilibus* não se aplica. Casos múltiplos são aqueles em que não é possível identificar, diante do fato danoso ou de uma conduta lesiva, os sujeitos que poderão reivindicar a tutela jurisdicional. Nestes últimos, portanto, o litigante comum não possui condições prévias de identificar a totalidade dos seus adversários (CAVALCANTI, 2019). São exemplos de “casos múltiplos”: o acidente ocorrido em virtude do desmoronamento de arquibancadas de um estádio de futebol; a ruptura de barragem que atinge uma grande área geográfica, trazendo danos a famílias que vivem em residências edificadas em pequenas áreas não inscritas no cartório de registro de imóveis.

Como bem identifica Cavalcanti (2019), para os defensores da tese ampliativa, a decisão sobre questão prejudicial, quando estabilizada pela autoridade da coisa julgada, representa um mecanismo útil para lidar com o problema da *litigiosidade homogênea* - ou seja, a litigiosidade relativa a situações jurídicas que, muito embora individuais e divisíveis, envolvem questões (de fato ou de direito) de “origem comum”⁵⁵ - desde que os terceiros potencialmente beneficiários da *res iudicata* sejam de número reduzido e possam ser previamente identificados.

Note-se que, no âmbito das situações jurídicas homogêneas, a criação de um “grupo” dá-se por *ficção legal* (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2017) após a ocorrência de um fato lesivo a uma determinada coletividade de pessoas que não possuam relação jurídica entre si ou com o causador do dano.

Com efeito, para o fim de permitir a proteção (unificada) de certos direitos individuais homogêneos, o ordenamento jurídico prevê a **tutela coletiva**⁵⁶, no âmbito da qual ocorrerá o julgamento das questões afins e predominantemente comuns a todos os envolvidos. **O uso da tutela coletiva, entretanto, somente é possível nas hipóteses expressamente admitidas por lei, caso em que a coisa julgada poderá ter eficácia *erga omnes* ou limitada aos membros de grupo ou categoria substituída pelo legitimado da ação.**⁵⁷

⁵⁵ A homogeneidade de direitos ou de situações jurídicas é definida no ordenamento jurídico, via de regra, pela “origem comum”, ou também pela “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” haja vista o disposto no art. 81, parágrafo único, inc. III; no Código de Defesa do Consumidor; no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009; e no art. 113, inc. III, do CPC/2015. “É o caso, por exemplo, de vários funcionários públicos reclamarem da administração a concessão do mesmo benefício funcional; de vários credores demandarem seus créditos contra o devedor comum; de prejudicados por uma inundação promoverem ação contra várias seguradoras fundada em apólices distintas etc. (...)” (NERY JR.; NERY, 2018, p. 422). A litigiosidade homogênea pode ser subdividida em (i) litigiosidade repetitiva, representada pelos processos de massa, que se repetem em larga escala no Poder Judiciário, com a discussão pulverizada de questões comuns, predominantemente de fato ou de direito; e em (ii) litigiosidade múltipla, relativa a processos que, apesar de envolverem situações jurídicas homogêneas, não se enquadram no grupo da litigiosidade repetitiva, tendo em vista a menor quantidade de titulares envolvidos, muito embora as questões analisadas em cada caso também sejam comuns (CAVALCANTI, 2019).

⁵⁶ São exemplos de casos que envolvem direitos individuais homogêneos tuteláveis por ações coletivas: o caso de publicidade de produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores, quando a lesão está consumada; caso de fraude financeira ocasionada a um número elevado de pessoas; o caso de proprietários de sítios que tiveram suas criações dizimadas por conta da poluição de curso d’água, causada por indústria; o caso de cobranças abusiva de tarifa telefônica imposta por empresa de telefonia a uma coletividade de consumidores e etc.

⁵⁷ É possível, por exemplo, o ajuizamento de ação coletiva pelos legitimados extraordinários do art. 82, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), para proteção de interesses individuais homogêneos, nos casos de danos ao consumidor, em conformidade com o art. 81, parágrafo único, inc. III daquele diploma. Em se tratando da proteção coletiva de direitos individuais homogêneos dessa natureza, a coisa julgada é *erga omnes* se o pedido for julgado procedente, beneficiando todas as vítimas e sucessores (art. 103, inc. III, do CDC). Julgado improcedente pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (art. 103, §2º, do CDC). A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, prevê o mandado de segurança coletivo para a defesa de direitos individuais homogêneos, fazendo a sentença, coisa julgada, “limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante” (art. 22).

Consoante sublinha Zavascki (2017), muito embora possam ser objeto de tutela coletiva, direitos individuais homogêneos são simplesmente direitos individuais. O qualificativo de “homogêneos” não altera nem desvirtua esta natureza, sendo empregado para identificar um conjunto de direitos subjetivos ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade o que permite a defesa coletiva de todos eles. Com efeito, “Homogeneidade não é sinônimo de igualdade, mas de afinidade” (ZAVASCKI, 2009, p. 279 *apud* RODRIGUES, 2012, p. 46, *grifo nosso*).

Ainda segundo a lição do jurista catarinense (2017), nos direitos individuais homogêneos existe tanto uma pluralidade de sujeitos, como também do objeto material, que pode ser decomposto em unidades autônomas com *titularidade própria*.

Tanto é assim que, como enfatizam Zavascki (2017), Didier Jr e Zanetti Jr. (2016), as situações jurídicas homogêneas podem ser objeto de ações individuais, isoladamente; e de litisconsórcio simples-facultativo, cujas partes são tratadas como litigantes distintos (art. 113, inciso III, do CPC/2015)

Certo, de qualquer modo, que a qualificação de direitos individuais como “homogêneos” constitui uma *ficção* criada pelo legislador com a exclusiva finalidade de possibilitar, em alguns casos, a proteção coletiva ou uniformizada de situações que, apesar de autônomas e divisíveis, ligam-se por afinidade de questões predominantemente comuns.

4.2.1.1 Principais objeções doutrinárias à tese ampliativa

É cediço que o aproveitamento da decisão prejudicial por terceiro goza, de há muito, de amplo prestígio e aplicação no direito norte-americano.

Naquele país – como se viu no item nº “4.1” supra – a prerrogativa processual em comento é denominada de *nonmutual collateral estoppel* (ou *nonmutual issue preclusion*), e é utilizada de dois modos distintos: em sua forma ativa (*offensive*), o terceiro invoca o *estoppel* como fundamento de uma ação contra o réu que já teve a oportunidade de litigar a questão em processo anterior; na forma passiva (*defensive*), o terceiro alega o *estoppel* como fundamento de sua defesa, opondo a decisão sobre a questão prejudicial contra o autor anteriormente vencido na mesma matéria.

É de relevo, mencionar, desde logo, que inúmeras objeções têm sido levantadas nas Cortes estadunidenses ao *nonmutual collateral estoppel*, sobretudo em casos concretos que envolvam um número maior de sujeitos e potenciais beneficiários da coisa julgada, tendo em

vista a dificuldade de se equacionar o uso prático de tal mecanismo processual com certos valores relevantes ao sistema jurídico-processual, como a isonomia e a eficiência.

Destarte, na experiência jurídica norte-americana verificou-se que o uso do *collateral estoppel* por terceiros – notadamente em suma modalidade ativa (*offensive*) – pode colocar o litigante comum em posição demasiadamente desvantajosa perante o grupo de terceiros titulares de situações jurídicas homogêneas, trazendo prejuízos à paridade de armas.⁵⁸ Observou-se, ainda, que o mesmo instituto pode, eventualmente, ocasionar danos à igualdade material, à coerência do direito e à economia processual.⁵⁹

No direito brasileiro, por sua vez, uma das principais objeções que se faz posicionamento doutrinário ampliativo é que as **situações jurídicas homogêneas** na verdade são **tipicamente individuais, divisíveis e autônomas entre si**, ainda que decorram de um fato de origem comum, e ainda que possam ser tratadas coletivamente em certos casos. (**grifo nosso**).

Considera-se, portanto, que **inexiste vínculo jurídico entre os titulares de posições jurídicas homogêneas**, de modo que o resultado do processo individual de um, em

⁵⁸ Com base em estudos de direito comparado, menciona a doutrina (MACÊDO, 2018) a hipótese em que uma mesma parte tem que litigar com dezenas de oponentes. Imaginemos, para ilustrar, o caso de uma fabricante de bebida alcoólica que tem de litigar contra 80 (oitenta) vítimas de intoxicação por ingestão de cerveja danificada de um determinado lote vendido em um dado estabelecimento, a princípio por causas desconhecidas. Em casos assim, basta que uma única vítima da parte seja vencedora sobre a questão da responsabilidade civil da fabricante, em um único processo, para que a coisa julgada possa ser invocada por todos os demais 79 (setenta e nove) oponentes, desde que a fabricante (parte-litigante comum) tenha tido plena oportunidade ao contraditório sobre as questões afins a todos os processos. Por outro lado, mesmo se a fabricante vencer, individualmente, 70 (setenta) das demandas de indenização propostas, por comprovar culpa exclusiva de terceiro, as vitórias processuais dessa parte não terão serventia contra as 10 (dez) outras ações ajuizadas subsequentemente pelos demais consumidores, uma vez que a coisa julgada não pode ser arguida em prejuízo de quem não teve oportunidade ao contraditório prévio. Este exemplo demonstra que a decisão *desfavorável* ao litigante comum (a fabricante) tem “peso” ou “força” desproporcionalmente maior que o da decisão que lhe é favorável. Com efeito, a depender do número de sujeitos envolvidos no caso (dezenas ou centenas), o aproveitamento do *colateral estoppel* por terceiros pode gerar enorme desvantagem para o litigante-comum vencido sobre a questão, o que ofende a paridade de armas. Tal possibilidade é referida indistintamente por Cavalcanti (2019), Macêdo (2018) e Marinoni (2018), os quais aludem sobretudo ao exemplo de múltiplas demandas relacionadas a acidente de transporte, com várias vítimas.

⁵⁹ Quanto isso, destaca-se que o *collateral estoppel* também pode favorecer a adoção da postura processual denominada “*wait and see*” (esperar para ver). Esta ocorre quando os terceiros postergam o ajuizamento de demanda individual, aguardando a superveniência de decisão em sentido favorável ao seu interesse, em processo alheio, para, depois, alegar o *collateral estoppel* na ação própria. Tal situação pode resultar na situação, já aludida, em que - apesar da existência de inúmeros julgamentos de improcedência - o advento posterior de uma única sentença de procedência favorável a uma das partes seja capaz de vincular o resultado de todas as demais ações propostas, gerando decisões conflitantes sobre situação de origem comum. Considera-se, portanto, que a “...incongruência entre as decisões, além de violentar a coerência do direito e a segurança jurídica, obviamente constituiria repulsiva vantagem aos que ‘esperam para ver’ em detrimento da parte que foi obrigada a se defender em todos os processos” (MARINONI, 2018, p. 330). Nessa perspectiva, o uso *ativo* do *colateral estoppel* acaba incentivando a propositura de várias ações concorrentes gerando mais custos para a atividade judiciária (MACÊDO, 2018), mostrando-se desvantajoso, portanto, - do ponto de vista da economia processual - relativamente à utilização da *class action for damages* (modalidade de ação coletiva) ou mesmo do *joinder* (agregação das partes em litisconsórcio).

regra, não tem reflexo sobre o processo de outrem. Terceiros, nessa hipótese, não são *atingidos* nem pela eficácia da decisão, nem da coisa julgada de processo alheio (CAVALCANTI, 2019). Assim, entende-se que tal modalidade de terceiro, pela própria natureza autônoma e divisível do interesse homogêneo, é *juridicamente indiferente* à coisa julgada emanada de processo instaurado *inter alios*.

Quanto a tal aspecto, reitere-se que a criação de um grupo para fins de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos constitui, como se disse, uma *ficção legal* apenas para o fim de possibilitar o tratamento “molecularizado” e a proteção conjunta de tais direitos, pelos legitimados a fazê-lo.

Note-se que – *quando não tuteladas por ação coletiva* – as situações jurídicas homogêneas autorizam, tão-somente, a formação de litisconsórcio simples-facultativo⁶⁰, nos moldes do art. 113, inciso III, do CPC/2015.⁶¹ Nesse caso, a reunião de partes em litisconsórcio dá-se por mera **conveniência processual**, de modo que os litisconsortes – embora agregados em um único processo - são considerados, em suas relações com a parte adversa, *litigantes distintos* (art. 117 do CPC/2015).

Daí por que, muito embora ocorra o julgamento simultâneo das questões comuns, sequer existe obrigatoriedade de que a decisão de mérito seja *uniforme* para todos (art. 116 do CPC/2015)⁶², pois, como afirmar Didier Jr. (2012, *on-line*), “há tantas relações jurídicas afirmadas quantos sejam os litisconsortes”.

Tanto isso é verdade que o litisconsórcio poderá ser limitado quanto ao número de litigantes, se este comprometer a rápida solução do litígio (art. 113, §1º, do CPC/2015), o que decorre, igualmente, da natureza autônoma e divisível das situações jurídicas discutidas.

Não se pode ignorar, ainda, que situações jurídicas homogêneas podem ensejar a reunião de demandas conexas para julgamento em conjunto, quando, por exemplo, discutam

⁶⁰ Há litisconsórcio simples ou comum, quando a decisão de mérito puder ser diferente para os litisconsortes. **A simples possibilidade de a decisão de mérito ser diferente já torna comum o litisconsórcio.** Essa situação ocorre nos casos em que cada litisconsorte discute cada uma das relações jurídicas deduzidas em juízo – nos casos em que há cúmulo de demandas –, ou nos casos em que, embora discutam apenas uma relação jurídica, esta é cindível. (DIDIER JR., 2012, *on line*). Por outro lado, há litisconsórcio facultativo quando não é obrigatória sua formação, tratando-se de mera opção, em geral a cargo do autor (NEVES, 2012).

⁶¹ “*Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*”.

⁶² Apesar de não haver obrigatoriedade de decisão uniforme para todos os litisconsortes simples-facultativos, não se pode ignorar que, mesmo nesta espécie, o sentido do litisconsórcio é promover a economia processual (NERY JR; NERY, 2018) por meio da concentração do julgamento em único juízo, evitando-se, assim, o ajuizamento pulverizado de ações perante órgãos julgadores distintos. Essa possibilidade tem por fito, com efeito, permitir o julgamento uniforme das questões jurídicas que sejam comuns aos litisconsortes.

fato comum e possuam identidade de objeto⁶³. Porém, a medida de reunião dos processos é dispensada, *se um deles já foi julgado* (art. 55, §1º, do CPC/2015).

Com efeito, no caso de conexão, o que garante a isonomia e a coerência decisória é o *juízo simultâneo* dos processos.

Sentenciado um dos feitos, todavia, o conteúdo da decisão de mérito (e, por mais fortes razões, a coisa julgada que lhe acoberta) não pode ser invocada por terceiro titular de posição jurídica análoga como solução necessária para seu próprio feito, ainda que haja identidade de causa de pedir com o processo decidido, pela discussão de fato comum.

Assim, no exemplo de um fato lesivo a várias vítimas observa-se que a formação de litisconsórcio simples-facultativo entre os titulares das posições jurídicas homogêneas e a reunião de processos conexos revelam-se instrumentos adequados para o fim de garantir a isonomia e a eficiência processuais, na medida em que permitem o julgamento simultâneo, e em conjunto, das questões que são comuns a todas as partes.⁶⁴

Entretanto, repise-se: uma vez julgado(s) o(s) processo(s) de algumas vítimas, ou de um conjunto delas, os terceiros que ajuizarem ações subsequentes não são atingidos pela coisa julgada formada em favor das primeiras, haja vista a autonomia e divisibilidade de sua situação jurídica.

Conclui-se, portanto, que a **Lei Processual não prevê um sistema de preclusão, estabilidade ou coisa julgada material extensível em favor dos titulares de situações jurídicas homogêneas, ainda que o julgamento seja benéfico, em tese, ao seu interesse.**

É possível inferir, portanto, a partir de uma interpretação sistemática, que a **correta interpretação da norma do art. 506 do CPC/2015 não admite uma extensão genérica dos limites subjetivos da *res iudicata* em benefício de terceiro**, pois exclui, do âmbito de sua incidência, o aproveitamento da coisa julgada por titular de posição jurídica meramente similar ou afim àquela discutida entre as partes de processo individual ou litisconsorcial (simples-facultativo) já apreciado por decisão de mérito transitada em julgado.

A par dessas ressalvas e objeções, Cavalcanti (2019) assinala, ainda, que não se deve encampar a tese ampliativa no direito brasileiro, pois isto acabaria atribuindo um

⁶³ Exemplo das ações indenizatórias propostas pelas vítimas de um mesmo acidente.

⁶⁴ Ainda que no litisconsórcio simples-facultativo não haja obrigatoriedade de decisão uniforme, pois o CPC/2015 leva em consideração, de forma primacial, a divisibilidade e a autonomia do objeto da ação em relação aos diferentes litigantes.

descabido “caráter preventivo” ao instituto da coisa julgada, principalmente no que diz respeito à litigância que envolve questões predominantemente de direito.

O Enunciado nº 36, da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal corrobora essa visão, ao assentar que “*o disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados da coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica*” (grifo nosso).

A partir da definição de casos plúrimos, acrescentamos, ainda, a seguinte crítica à tese ampliativa: mesmo Marinoni (2018), defensor da linha de pensamento ora criticada, não tratou de definir ou delimitar qual o significado de “poucos” litigantes para fins de extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, calhando destacar, ainda, que o doutrinador inclui no âmbito de abrangência do art. 506 do CPC/2015 tanto a situação das vítimas de um acidente de transporte (geralmente dezenas de pessoas) como também de consumidores de uma empresa de telefonia (que no Brasil podem ser milhares ou até milhões de indivíduos), o que dificulta, portanto, a melhor sistematização da tese ampliativa, e sua aplicação no direito pátrio.

Diante das críticas trazidas à colação, depreende-se que, ressalvada a hipótese da sentença de procedência nas ações coletivas proferida sob determinadas condições, **no sistema processual brasileiro, os titulares de situações homogêneas não são juridicamente atingidos pela eficácia da decisão proferida em processo alheio, motivo pelo qual não colhem qualquer repercussão favorável ou desfavorável em sua esfera jurídica** (CAVALCANTI, 2019). (grifo nosso).

Assim sendo, entende-se que é mais restrito o âmbito de incidência normativa do art. 506 do CPC/2015, pois **o regime especial da coisa julgada não tem serventia para a solução de processos ligados por afinidade de questões de origem comum, não representando, portanto, mecanismo hábil à solução do problema da litigiosidade homogênea.**

De se registrar, no entanto, que o CPC/2015 previu diversos outros instrumentos⁶⁵ para o enfrentamento dessa problemática, os quais possuem diferentes abordagens, levando em

⁶⁵ Aqui se menciona, de forma resumida, os seguintes instrumentos: **a)** o já mencionado **litisconsórcio simples-facultativo**, que - muito embora não exija decisão uniforme para os litisconsortes – impõe a concentração do julgamento da demanda plurissubjetiva (e, logo das questões comuns a todas as partes) por um único e mesmo juízo, exceto quando o elevado número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio (art. 113, inc. III c/c parágrafo único, do CPC/2015); **b)** igualmente, a **reunião de processos conexos**, para julgamento em conjunto, *se um deles não tiver sido sentenciado* (art. 55, §1º, do CPC/2015); **c)** a **tutela coletiva** de direitos individuais homogêneos nos casos expressamente autorizados por lei (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC; art. 1º da Lei nº 7.347/85; art. 21, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 12.016/2009); **d)** a utilização da **prova emprestada** quanto à matéria de fato comum a vários litigantes, com o aproveitamento da prova produzida em outro processo, nos termos do art. 372, do CPC/2015; **e)** o **Incidente de Assunção de Competência**, para a solução das questões de direito com grande repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos (art. 947, do CPC/2015); **f)** o

consideração **o valor a ser tutelado** (indisponibilidade do direito; uniformidade da jurisprudência; relevância social da questão; coerência dos julgamentos e etc.), **o número de sujeitos envolvidos e o momento processual de sua aplicação.**

4.2.2 A tese restritiva do conceito de terceiro: a necessidade de demonstração de interesse jurídico

Entre as críticas levantadas contra a tese ampliativa, descrita no tópico acima, está a circunstância de que tal corrente de pensamento admite que terceiros titulares de situações jurídicas homogêneas possam ser beneficiados pela indiscutibilidade da decisão sobre questão prejudicial, mesmo que não possuam qualquer tipo de vínculo jurídico, direto ou indireto, com à situação jurídica deduzida no processo em que se formou a *res iudicata*.

Desse modo, parte da doutrina (CAVALCANTI, 2019) defende interpretação mais restritiva do instituto, sustentando que somente podem invocar a coisa julgada de questão prejudicial os terceiros que tenham sido efetivamente *atingidos* pela eficácia da própria decisão de mérito, desde que o ato decisório repercuta favoravelmente em seus *interesses jurídicos*.

Portanto, de acordo com essa corrente doutrinária, faz-se imprescindível, em primeiro lugar, que a decisão transitada em julgado tenha ocasionado algum tipo de repercussão no interesse jurídico de terceiro, para que este possa se aproveitar da extensão dos limites subjetivos da *res iudicata*.

Dessa forma, não se revela suficiente a existência de mera *afinidade* entre a questão discutida em processo de terceiro com questão já antes decidida em processo *inter alios*. Do mesmo modo, não se mostra bastante, o mero “interesse de fato”⁶⁶, ou interesses de caráter econômicos-patrimoniais, nem tampouco interesse institucional-acadêmico - caso que ensejaria a intervenção do terceiro na qualidade de *amicus curiae*, art. 138 do CPC/2015.

Os terceiros atingidos pela eficácia da decisão de mérito são apenas aqueles que, apesar de estranhos ao processo, possuem ***vínculos jurídicos, diretos ou indiretos***, com a situação jurídica objeto da lide, sujeitando-se, por tal motivo, às consequências que os efeitos

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cabível quando houver repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, do CPC/2015; **g**) **o julgamento por amostragem de recurso representativo de controvérsia**, quando houver multiplicidade de recursos especiais ou extraordinários fundados em idêntica questão de direito (art. 1.036, do CPC/2015).

⁶⁶ Exemplo: o interesse de participante de concurso público em relação ao processo ajuizado por outro candidato em situação jurídica similar, no qual se discute o direito dos aprovados dentro do número de vagas a serem nomeados para o cargo.

da decisão *inter alios* ocasionam, reflexamente, em suas esferas jurídicas. **Em regra, esses vínculos jurídicos existentes entre as situações jurídicas possibilitam a intervenção do terceiro no processo em curso** (ASSIS *apud* CAVALCANTI, 2019). (grifo nosso).

Outrossim, entre **os terceiros atingidos pela eficácia da decisão, apenas os juridicamente beneficiados são alcançados pela a autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 506 do CPC/2015.** (grifo nosso).

Em resumo, para a corrente restritiva, 3 (três) são os pressupostos essenciais para a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada:

- a) a eficácia da decisão deve *repercutir* em *interesse de terceiro*;
- b) o interesse atingido deve constituir um *interesse jurídico*;⁶⁷
- c) a eficácia da decisão deve repercutir *favoravelmente* no interesse jurídico do terceiro.

De acordo com Cavalcanti (2019) são exemplos de terceiros atingidos beneficemente pela autoridade da coisa julgada:

1) Os titulares de relação jurídica incindível, quando beneficiados pela eficácia da decisão: trata-se dos litisconsortes de caráter necessário-unitário⁶⁸ que restaram preteridos do processo nos quais são discutidas situações jurídicas incindíveis (a exemplo do sujeito que figura com outrem no mesmo polo contratual em relação a uma obrigação indivisível), desde que a decisão *inter alios* lhes traga repercussões juridicamente favoráveis, não se lhes aplicando nessa hipótese, o disposto no art. 115, incisos I e II, do CPC/2015.⁶⁹

2) Os terceiros titulares de situação jurídica obrigacional solidária⁷⁰ divisível, quando beneficiados pela eficácia da decisão: são credores ou devedores de direitos ou obrigações solidárias divisíveis, ausentes do processo, no caso de o julgamento favorável obtido

⁶⁷ “Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos.” (NERY JR.; NERY, 2018, p. 446)

⁶⁸ Litisconsórcio unitário é aquele referente à relação jurídica de direito material incindível, exigindo-se que a decisão de mérito seja uniforme para todos os litisconsortes (art. 116, do CPC/2015). Litisconsorte necessário é aquele que se faz obrigatório por disposição de lei, ou quando, pela relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114, do CPC/2015).

⁶⁹ “Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.”

⁷⁰ Nos termos do art. 264, do CC, há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda. A característica marcante da solidariedade, segundo o sistema brasileiro, representado pela norma do CC 264 é a *unidade* da prestação. Há pluralidade de relações subjetivas, mas unidade objetiva da prestação. Em sua modalidade passiva, representa uma garantia pessoal em favor do credor, que tem o direito de exigir do devedor (ou de alguns devedores) a prestação por inteiro, ainda que esta seja divisível. Em sua modalidade ativa, funciona como comodidade em favor do devedor para o adimplemento da obrigação, na medida em que lhe é facultado pagar a qualquer credor (NERY JR.; NERY, 2019).

em processo ajuizado por outro colegitimado, salvo se houver exceção pessoal que se possa invocar em face do terceiro, aplicando-se, cumulativamente, o disposto no art. 274 do Código Civil⁷¹ e o art. 506 do CPC/2015.

3) Os terceiros titulares de situação jurídicas subordinadas⁷², quando beneficiados pela eficácia da decisão prolatada em processo sobre a situação jurídica subordinante. Os terceiros titulares de situação jurídica subordinada são os sujeitos que integram situação jurídica que dependem logicamente da situação jurídica discutida em processo alheio. Trata-se, por exemplo, da situação jurídica do sublocatário no que diz respeito à relação jurídica de locação discutida em ação de despejo ajuizada contra o sublocador.

4.2.2.1 Diferentes exemplos de aplicação do art. 506 do CPC/2015 à luz da teoria restritiva

Tendo em vista os subsídios teóricos fornecidos pela doutrina que encampa a tese restritiva – ao qual aderimos –, urge buscar um campo de aplicabilidade para os mecanismos e institutos processuais estudados no corpo deste trabalho monográfico.

Abaixo, mencionamos exemplos de terceiros que se *qualificam* como **beneficiários** da coisa julgada de decisão que resolve questão prejudicial⁷³, por estarem vinculados ou relacionados a uma dada **cadeia obrigacional**, objeto de processo anterior com ao menos um litigante comum, sendo-lhes lícito, portanto, invocar a decisão em processo futuro ao qual a decisão se aplique.

Com efeito, são potenciais favorecidos da norma do art. 506 do CPC/2015:

⁷¹ “Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)”.

⁷² “Os terceiros titulares de situação jurídica subordinada são os sujeitos que integram situação jurídica que dependem logicamente da situação jurídica discutida em processo alheio. Trata-se, por exemplo, da situação jurídica do sublocatário no que diz respeito à relação jurídica de locação discutida em ação de despejo ajuizada contra o sublocador” (CAVALCANTI, 2019, p. 522).

⁷³ Deixa-se de se referir aqui a exemplos de litisconsórcio facultativo unitário no polo ativo ou de mera substituição processual autorizada por lei (art. 18, parágrafo único, do CPC/2015), pois o substituído – apesar de não atuar no processo – é diretamente atingido pela coisa julgada *pro et contra*, “porque dele é o direito material disputado em juízo” (NERY JR.; NERY, 2018, p. 132). Com efeito, apesar de críticas em sentido contrário, “É generalizado o entendimento no sentido de que o substituído, qualquer que seja o resultado do processo, fica adstrito à coisa julgada” (CRUZ E TUCCI, 2006, p. 214). Eis alguns casos de substitutos processual citados por Nery Júnior e Nery (2018, p 130-131): a) alienante da coisa litigiosa se não aceita a sucessão processual (CPC 109 § 1.º) b) o condômino ou compossuidor para reivindicar o domínio ou defender a posse (CC 1314 caput); c) titular de direito líquido e certo decorrente de direito de terceiro, para impetrar mandado de segurança quando o terceiro não o fizer (LMS 3.º); d) entidades legitimadas para a ação coletiva na tutela de direitos individuais homogêneos (CF 5.º XXI, 8.º III, 129 III e IX; LACP 5.º; CDC 82); entre outros.

- a) o co-vendedor de um bem, quando não citado como litisconsorte passivo necessário, relativamente à coisa julgada de sentença que reconheceu, *incidenter tantum*, a validade do negócio jurídico indivisível de compra e venda, julgando improcedente a demanda de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, proposta exclusivamente em face de outro vendedor.
- b) o sublocatário parcial que não interveio como assistente na ação renovatória proposta pelo inquilino contra o locador, em relação à *res iudicata* da decisão que reconhece, prejudicialmente, a higidez do contrato de sublocação
- c) a seguradora de veículo, não denunciada à lide, quando o segurado – réu em ação de indenização por sinistro ocorrido em via pública - propõe *reconvenção* (art. 343 do CPC/2015) e nesta é declarada a responsabilidade do autor da demanda indenizatória pelo acidente, pois, nesse caso, a seguradora detém direito de regresso contra o causador do dano, nos moldes do art. 786 do Código Civil;
- d) o empregado que exerce a função de segurança de estabelecimento comercial, em relação à coisa julgada da sentença que – em ação indenizatória proposta pelo consumidor-cliente em face da empresa, por suposto fato lesivo praticado pelo empregado no interior do estabelecimento – reputa não comprovada a conduta lesiva alegadamente praticada contra o autor da demanda.⁷⁴
- e) o proprietário de veículo, não citado ou não denunciado à lide, quanto à coisa julgada de decisão que afastou a culpa do condutor pelo sinistro ocasionado a terceiro, autor de ação reparatória.⁷⁵
- f) o devedor solidário, quanto à sentença que, incidentemente, reconheceu a lesão da obrigação (art. 157 do Código Civil), exigida pelo único credor em face de outro codevedor;

⁷⁴ Majoritário, nos tribunais, o entendimento de que é solidária a responsabilidade entre a empresa e seu empregado por dano provocado no exercício da atividade. Caso semelhante de responsabilidade civil foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível 70066018417 (Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 26/08/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015).

⁷⁵ Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo é responsável solidário pelo dano causado a terceiro em acidente de trânsito, *vide* acórdão proferido no AgRg no AREsp 752.321/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

- g) seguindo lógica idêntica à do item acima, o credor solidário se favorece da sentença que declara válido o mesmo negócio jurídico em favor de outro *accipiens* (art. 274 do Código Civil);
- h) por fim, o possuidor direto quanto à sentença que, reconhecendo legítimo o domínio e a posse, julga procedentes embargos de terceiro opostos pelo proprietário-adquirente com fundamento no art. 674, inciso III, do CPC/2015.

Os exemplos referidos acima, apesar de baseados em conjecturas, foram inspirados em casos reais, facilmente encontrados na doutrina e na jurisprudência, não excluindo, por óbvio, outras hipóteses que possam ser identificadas, *in concreto*, na experiência da prática judiciária brasileira.

4.2.3 Posicionamento da controvérsia doutrinária exposta: o acerto da teoria restritiva

Entendemos que tese restritiva se mostra mais harmônica e compatível com o sistema jurídico-processual brasileiro.

Como se demonstrou, a tese ampliativa não se amolda, perfeitamente, à nossa ordem jurídica, pois o terceiro titular de situação jurídica homogênea – pretensamente abrangido pela norma do art. 506 do CPC/2015 – é considerado, via de regra, *indiferente* em relação à coisa julgada formada em processo do qual não participou, não sendo atingido, juridicamente, pela eficácia da decisão de mérito proferida *inter alios* (nem para beneficiar, nem para prejudicar) - *ainda que se trate de decisão sobre questão oriunda de fato ou direito de origem comum*. Essa é a interpretação que se extrai dos art. 55, §1º e art. 113, inciso III c/c art. 117, todos do CPC/2015, retromencionados.

Ademais, viu-se que permitir a extensão da *res iudicata* em favor de terceiros que não possuem vínculo com a situação jurídica julgada pode resultar em inegável violação à paridade de armas processuais (art. 7º do CPC/2015) ou mesmo ser contraproducente do ponto de vista da economia processual e da segurança jurídica, máxime quando são muitos os envolvidos com o fato lesivo, circunstância devidamente elucidada na notas de rodapé nº 58 e 59 desta monografia.

Aqui se deve concordar, entretanto, que **quando são pouquíssimos os terceiros potenciais beneficiários da coisa julgada, a norma do art. 506 do CPC/2015 parece ter**

plena funcionalidade, ainda que o terceiro que a invoque não possua interesse jurídico direto ou reflexo com a demanda julgada⁷⁶.

A tese restritiva, por sua vez, limita o aproveitamento da coisa julgada aos terceiros cujo direito material possa ser atingido, direta ou reflexamente, pelos efeitos da sentença de mérito. São terceiros que possuem algum tipo de interesse jurídico, direto e/ou indireto, com o objeto da questão prejudicial resolvida em processo alheio.

Assim, para se beneficiar da coisa julgada formada *inter alios*, deve o terceiro demonstrar que sua situação jurídica possui **ligação com a relação jurídica apreciada, incidentalmente, nos motivos da sentença transitada em julgado**.

Isso ocorrerá, por exemplo, com aqueles que tenham sido indevidamente *preteridos* de litisconsórcio necessário-unitário, em processo no qual se julgou questão prejudicial referente a relação jurídica indivisível.

Sucederá, por igual, aos terceiros que *poderiam ou deveriam ter integrado o feito onde julgada a questão*, sob o pálio de alguma das hipóteses previstas nos do Título III, Livro III, da parte geral do CPC/2015. São aqueles a quem seria dado intervir no processo de outrem na qualidade de assistentes simples ou litisconsorciais (artigos 119 a 124); denunciados (artigos 125 a 129); ou chamados (artigos 130 a 132).

Tal solução, sem dúvida, é mais consentânea com o CPC/2015, sobretudo, em se considerando as demais normas da Lei Processual que tratam das prerrogativas e da atuação processual de terceiro – como aquelas que disciplinam a assistência (art. 119), o direito de requerer certidão do dispositivo da sentença (art. 189, §2º, do CPC/2015), o direito de reconvir em litisconsórcio com o réu (art. 343, §4º), o direito de recorrer (art. 996) – todas exigem algum tipo de *interesse jurídico* que justifique a intervenção no processo de outrem, não sendo suficiente outros tipos de interesse, como econômico, acadêmico, ou interesse genérico “de fato”, por mera afinidade com as questões do processo julgado.

⁷⁶ Conforme se divisará adiante, no tópico 4.3 deste trabalho, já existe precedente de tribunal estadual brasileiro aplicando o disposto no art. 506, do CPC/2015, para admitir que a seguradora de uma vítima de acidente de trânsito se beneficie da coisa julgada oriunda da ação proposta por outro lesado contra a concessionária da rodovia em que todos trafegavam. No caso, a decisão invocada pela seguradora reconheceu a reponsabilidade da concessionária em razão da falta de sinalização adequada na pista. Veja-se que a seguradora, a bem da verdade, é terceira indiferente à eficácia da coisa julgada formada em processo instaurado entre a concessionária e a vítima não-segurada. Mas, neste caso específico, não foram observados outros empecilhos de ordem prática à aplicação do instituto.

4.3 A interpretação e aplicação do art. 506 do CPC/2015 na prática dos tribunais: uma análise de três casos

Com este tópico final, tencionamos demonstrar de que maneira os tribunais pátrios vêm interpretando e aplicando o art. 506 do CPC/2015, e, portanto, como a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada vem se operacionalizando na prática de nosso sistema judiciário-processual.

Para essa finalidade, será analisada, criticamente, uma amostra de três casos concretos recentemente julgados⁷⁷, os quais não apresentam qualquer tipo de conexão ou similitude entre si, exceto o fato de que, indistintamente, envolvem a discussão sobre a extensividade da *res iudicata* para terceiros.

Em todos os exemplos da amostra, já subsistia uma decisão transitada em julgado sobre determinada questão prejudicial. Em dois deles, a coisa julgada foi *aproveitada* em favor de terceiro; no último a coisa julgada foi aplicada *contra* o terceiro, e, portanto, de encontro ao que preceitua o art. 506 do CPC/2015, consoante explicado mais adiante.

Ressalte-se que o estudo realizado na jurisprudência mais recentes dos tribunais demonstrou subsistir certa tendência das Cortes estaduais brasileiras para a aplicar a extensão dos limites da coisa julgada nas **demandas relacionadas a responsabilidade civil e a seguros de dano**.

Essa predisposição decorre, por certo, da circunstância de que tal modalidade de casos contém, frequentemente, múltiplos envolvidos e/ou interessados relativamente a um mesmo fato lesivo (vítimas, seguradoras e causadores do dano), contexto que contribui, mais intensamente, para o debate em torno dos limites subjetivos da coisa julgada e das possibilidades de sua ampliação.

4.3.1 O caso da Apelação Cível nº 0016983-46.2016.8.07.0001: o aproveitamento da coisa julgada por terceiro em matéria de responsabilidade civil e securitária

O primeiro exemplo de aplicação concreta do aproveitamento da coisa julgada em benefício de terceiro foi discutido nos autos da **Apelação Cível nº 0016983-46.2016.8.07.0001**, recentemente julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.⁷⁸

⁷⁷ O nome real ou completo das partes será omitido do corpo do texto.

⁷⁸ TJ-DF 00169834620168070001 DF 0016983-46.2016.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2019.

Os autos do recurso apelatório tratavam, em síntese, de ação regressiva proposta por seguradora (**PorSeg**) em face de concessionária de rodovia (**ConR**) em razão de dano ocasionado à vítima de sinistro de trânsito (**A**) ocorrido com múltiplos veículos. A ação fundamentou-se, em suma, no art. 786, do Código Civil⁷⁹ e na Súmula nº 188, do Supremo Tribunal Federal.⁸⁰

Conforme narrado nos autos, o veículo da vítima **A**, segurada, envolveu-se no mencionado acidente após o ingresso repentino cavalos na via administrada por **ConR**.

Ao julgar o recurso apelatório interpostos naqueles autos, o TJ/DF entendeu que **PorSeg** poderia ser beneficiada pela coisa julgada da decisão exarada no Processo nº 0005827-56.2015.8.07.0014 – uma ação indenizatória proposta por outro lesado (**B**) em face de **ConR**, com mesma causa de pedir

No processo de **B v. ConR**, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária da rodovia pela ocorrência do acidente, uma vez que esta, sendo fornecedora de serviço, deixara de sinalizar a retirada de animais da pista onde trafegavam todos os veículos envolvidos no sinistro em questão.

Nesse particular, o Tribunal Candango decidiu o seguinte:

“Evidenciado em processo diverso, em que se discutia a responsabilidade civil acerca do mesmo acidente, que o fato determinante para o desfecho do evento envolvendo o veículo segurado decorreu de conduta omissiva da concessionária, ao deixar de sinalizar a retirada de animais da rodovia, a seguradora pode se utilizar da coisa julgada em seu benefício, cabendo-lhe pleitear ressarcimento pelos danos materiais experimentados.” (DISTRITO FEDERAL, 2019, *on-line*)

Veja-se que, mesmo sem fazer menção explícita, **o aresto da lavra do TJ/DF adotou a interpretação *ampliativa* do conceito de terceiro.**

Isso porque o julgado admitiu o aproveitamento da coisa julgada pela seguradora, mesmo que o direito material titularizado por esta não fosse (como de fato não era), de qualquer modo, relacionado ou vinculado juridicamente à relação jurídica decidida no primeiro feito, haja vista que a vítima **B** era alheia e estranha ao contrato securitário em que se fundamentava o direito de regresso.

A extensão da coisa julgada em benefício da seguradora deu-se, assim, pela mera existência de fatos comuns a ambos os processos.

⁷⁹ “Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

⁸⁰ “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

Note-se que a solução aplicada pelo Tribunal Candango pode ser considerada compatível com a economia processual e com a segurança jurídica, haja vista que (i) eram poucas as vítimas e os terceiros afetados pelo mesmo fato lesivo; (ii) até onde se sabe, a resolução da questão prejudicial (responsabilidade da concessionária) foi aplicada isonomicamente para as diferentes ações individuais propostas em razão do fato comum a todos os processos.

4.3.2 O caso da Apelação Cível nº 0710195-04.2018.8.07.0001: a extensão dos limites da coisa julgada em benefício do terceiro interveniente

O segundo exemplo de aplicação do art. 506 do CPC/2015, foi discutido no bojo da **Apelação Cível nº 0710195-04.2018.8.07.0001**⁸¹, também apreciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Como informam o relatório de acórdão lançado naqueles autos, Imobiliária (**Imob**) e a proprietária de bem imóvel (**MSS**) propuseram, separadamente, ações de despejo contra determinada rede de supermercados (**SuperM**), ambas objetivando a desocupação do imóvel a esta locado, bem como a cobrança dos aluguéis atrasados e acessórios.

Consoante se extrai, igualmente, da crônica relatorial, **MSS** e **Imob** em tempos pretéritos haviam firmado contrato de cessão de direitos do imóvel objeto da ação de despejo, a primeira na qualidade de cedente, a segunda na condição de cessionária, tendo sido ajustado o valor de R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais) pela referida cessão.

Posteriormente, **MSS** firmou contrato de locação do imóvel cedido com **SuperM**, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), pelos primeiros 16 (dezesesseis) meses de locação. A situação aparentemente conflitante entre os dois contratos (cessão de direitos e locação) foi resolvida por acordo entre cedente e cessionária.

Depois disso, a empresa **AutoSport** ajuizou ação de cobrança lastreada em cheques (nº 20080510040606) contra a empresa **MaterConstr** - da qual **MSS** era sócia. **AutoSport** saiu vencedora desta ação, motivo pelo qual, em fase de cumprimento de sentença foi determinada a **penhora de renda dos aluguéis do imóvel cedido**.

Tendo em vista a situação descrita, **Imob** – na condição de cessionária do imóvel – ajuizou embargos de terceiro (nº 20110510087822), com vistas à desconstituição da penhora do bem.

⁸¹ TJ-DF, 0710195-04.2018.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 30/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ocorre que, nos autos dos referidos embargos, o TJ-DF, ao julgar recurso apelatório, acolheu os argumentos da exequente-embargada **AutoSport**, para declarar, em caráter *incidenter tantum*, a nulidade do contrato de cessão de direitos, por considerar, naquela ocasião, que referida avença fora utilizada como “simulacro” de uma garantia real de pagamento de empréstimo tomado pela cedente (**MSS**) com a cessionária (**Imob**). A Corte Estadual entendeu, com efeito, que a simulação acabou por retirar do devedor-executado os bens que serviriam para pagar todos os credores, e não apenas a embargante.

À luz desse panorama, quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos na ação de despejo (nº 0710195-04.2018.8.07.0001), o TJ-DF reputou que o órgão julgador estava impedido de proferir nova decisão sobre a questão prejudicial concernente à (in)validade dos contratos de cessão de direitos de bem imóvel e que, por conseguinte, **MSS** deveria ser considerada parte legitimada para ajuizar ação de despejo, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.245/1991 (Lei de Locações), haja vista a decisão transitada em julgado que declarara nula, incidentemente, a cessão de direitos realizada com **Imob**.

Ao reconhecer a incidência da coisa julgada em favor de **MSS**, o aresto fez expressa referência ao art. 506 do CPC/2015, assinalando que **a coisa julgada vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica - ou seja, autor, réu, e terceiros intervenientes (interessados)**.

Quanto a isso, o acórdão enfatiza, expressamente, a circunstância de **MSS** ter sido **terceira interessada** no processo de embargos de terceiro, onde se formou a coisa julgada da questão prejudicial, porque era sócia da empresa executada e, ademais, teve penhorados os valores existente em sua conta corrente, de modo que “a coisa julgada se vincula a ela da mesma maneira que ao autor, ora apelante” (2019, *on-line*).

Sendo assim, vê-se que o acórdão encampou a **interpretação restritiva** do conceito de “terceiro”, para fins de aplicação do art. 506 do CPC/2015.

A concepção restritiva condiciona a extensão da eficácia da coisa julgada exclusivamente aos titulares de situação jurídica de direito material que tenham sido deixados “de fora” do processo onde resolvida a questão prejudicial.

Trata-se de formulação que reduz, sobremaneira, o âmbito de aplicabilidade do art. 506 do CPC/2015; mas que apresenta a vantagem de eliminar as complexidades práticas vislumbradas ao se admitir o aproveitamento da coisa julgada por uma coletividade maior de terceiros indiferentes – do ponto de vista do direito material – à situação concreta decidida. Neste aspecto, a tese restritiva evita tumultos processuais, incongruência decisórias, servindo ao escopo de promover a economia e eficiência processuais e a segurança jurídica.

4.3.3 O caso da Apelação Cível nº 0008499-59.2013.8.24.0038: um exemplo de violação ao art. 506 do CPC/2015

O terceiro e último caso objeto de análise foi discutido nos autos da Apelação Cível nº 0008499-59.2013.8.24.0038⁸², julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e representa, a nosso ver, exemplo de violação ao disposto no art. 506 do CPC/2015.

Os autos do processo dizem respeito, em síntese, a uma ação indenizatória proposta por condutor de automóvel (**A**), vítima de acidente de trânsito, contra a empresa proprietária do veículo (**BLtda**) que com ela colidiu, e seu preposto (**C**), supostamente causador do dano.

Segundo o relatado nos autos, **A** teve a trajetória de seu caminhão interceptada pelo caminhão conduzido por **C**, que, subitamente, derrapou na pista de rolagem, e articulando “em L”, invadiu a sua mão de direção.

Em contestação, **BLtda** e **C** alegaram que o caminhão estava transitando normalmente, dentro da velocidade permitida, e que, ao acionar o sistema de freio para fazer a curva, devido à existência de óleo na pista de rolamento, articulou “em L”, invadindo a pista contrária, circunstância reconhecida nos autos do processo nº 0001143-45.2011.8.24.0050, no qual foi atribuída a responsabilidade pelo acidente à concessionária da rodovia (**ConR**), por falha no serviço.

Ao julgar recurso apelatório, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina acolheu a tese suscitada na peça de defesa – e considerando a existência de relação jurídica unitária entre as vítimas do fato lesivo – entendeu que a coisa julgada oriunda do processo nº 0001143-45.2011.8.24.0050 (**BLtda** v. **ConR**) deveria se estender **em desfavor** do interesse da parte autora/apelante (**A**).

Segundo os fundamentos assentados no acórdão recorrido, a coisa julgada do primeiro processo seria dotada de eficácia *ultra partes*, atingindo a vítima **A**, uma vez que esta ostentava a qualidade de litisconsorte *facultativa* unitária no polo ativo da primeira demanda, proposta pela proprietária do veículo (**BLtda**) que com ela colidiu em via pública.

Quanto a esse entendimento jurisprudencial algumas ponderações se fazem necessárias.

De antemão, é de se esclarecer que alguns julgados têm reconhecido a existência de **relação jurídica unitária** entre os implicados em um mesmo sinistro de trânsito, ainda que –

⁸² TJ-SC - AC: 00084995920138240038 Joinville 0008499-59.2013.8.24.0038, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 06/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil.

como no caso *sub examine* - os direitos materiais invocados pelas vítimas sejam autônomos entre si, e, ainda que as partes apresentem *interesses contrapostos* quanto ao fato comum discutido.

Veja-se que – a rigor – o caso concreto ora examinado não contém a hipótese de relação jurídica unitária, uma vez que os direitos materiais titularizados por **A** e **BLtda** estão ligados por simples afinidade de questão (fato comum), tratando-se, assim de situações jurídicas individuais e divisíveis. Tal situação, quando muito, autorizaria a formação de litisconsórcio simples, no qual não há exigência de decisão uniforme para todos (art. 116 c/c art. 117, ambos do CPC/2015).

Note-se, ainda, que, consoante relatado no acórdão, o órgão julgador de origem indeferiu o pedido de reunião dos processos para tramitação e julgamento em conjunto, de modo que a vítima **A** não teve assegurada a participação prévia e efetiva em contraditório no processo e na instrução probatória em que restou reconhecida a culpa de **ConR** pelo acidente. Na ocasião foi determinada a suspensão do processo da vítima **A** até a conclusão da demanda proposta por **B**.

Ora, a partir dos pressupostos teóricos assentados ao longo desta monografia, entendemos que a coisa julgada do primeiro processo julgado (**BLtda v. ConR**) somente teria o condão de vincular a parte autora/apelante (**A**) se houvesse lhe sido dada, anteriormente, a chance de discutir as circunstâncias de fato e de direito que embasaram o reconhecimento da culpa *exclusiva* de **ConR pelo acidente** na decisão transitada em julgado.

Não se pode olvidar que o franqueamento do contraditório prévio e efetivo constitui exigência para a imutabilização da decisão que resolve questão prejudicial, nos termos do art. 503, §1º, inciso II, do CPC/2015; e, ademais disso, que a estabilidade da resolução da questão prejudicial não se estende a terceiro, se lhe for *desfavorável*.

Assim sendo, parece-nos que, ao indeferir a medida de reunião dos processos por conexão, e ao determinar a extensão da coisa julgada do primeiro processo em prejuízo do interesse da vítima A, o acórdão do TJ/SC culminou por violar, simultaneamente, o regramento instituído no art. 503, §1º e no art. 506 do CPC/2015.

Não se olvide que um mesmo evento danoso pode abranger uma pluralidade de sujeitos com diferentes condutas, e que, estas podem resultar em múltiplas e diversificadas consequências, não necessariamente uniformes, e não necessariamente excludentes entre si. Em casos dessa natureza, não é incomum que subsista divergência entre vítimas, agentes e/ou terceiros sobre a correta versão dos fatos e acerca da responsabilidade por sua ocorrência.

Nessas hipóteses, havendo pulverização de demandas sobre um mesmo fato lesivo, faz-se de mister *equacionar* as necessidades relacionadas à *economia processual* e à *segurança jurídica* com a *garantia fundamental do contraditório* (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 9º do CPC/2015).

Portanto, no caso sob análise, entendemos que teria sido mais adequado, para o fim de assegurar os direitos processuais da vítima A, determinar **a reunião dos feitos pendentes para instrução e julgamento em conjunto pelo mesmo órgão julgador, com base no art. 55, §1º, do CPC/2015**, ou – se isto não fosse possível – admitir o uso da **prova emprestada (art. 372)**, cabendo ao juízo competente para a segunda causa avaliar e cotejar, *in concreto*, as diferentes provas produzidas no primeiro processo, para então deduzir uma conclusão coerente e harmônica sobre a matéria de fato comum a ambas as ações propostas.

Este e outros exemplos⁸³ nos revelam que, apesar do caráter eminentemente prático da coisa julgada – e da grande utilidade que esta demonstra para a promoção da economia processual e da segurança jurídica em sentido lato – sua eficácia estabilizante e preclusiva deverá sempre respeitar as fronteiras da **garantia do contraditório**.

Com efeito, é o contraditório, a nosso ver, **o vetor de maior relevância à aplicabilidade da extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada**.

⁸³ Imagine-se um caso hipotético de desabamento de edifício provocado durante obra de reparação da estrutura. Um dos moradores ajuíza demanda indenizatória em face da empresa contratada para realizar o serviço, e a empresa denuncia a lide para seus empregados (engenheiros, mestre de obras e pedreiros), nos termos do art. 125, inc. II, do CPC/2015. Ao apreciar a demanda, o órgão julgador afasta a responsabilidade da empresa, por reconhecer que o colapso e ruína da edificação deu-se por culpa exclusiva de pedreiro empregado daquela, pois – embriagado, fora do horário de sua jornada e sem observar as instruções dadas por seus superiores hierárquicos – acabou por avariar, de forma determinante, uma pilastra de sustentação do edifício, vindo a ocasionar o desmoronamento. Ora, sob pena de ofensa ao disposto no art. 503, §1º, inc. II, e art. 506, do CPC/2015, não se concebe que esta particular versão dos fatos (estabelecida como premissa para a resolução da questão prejudicial acobertada pela *res iudicata*), possa vir a ser oposta em face das demais vítimas do desabamento em processo futuro, na medida em que essas não tiveram a oportunidade de discutir em juízo, prévia e amplamente, todos os pontos e questões relevantes à discussão acerca da responsabilidade civil pelos danos; nem tampouco lhes foi dado o ensejo de produzir outras provas sobre circunstâncias de fato que seriam mais favoráveis ao seu interesse, como aquelas destinadas a evidenciar, por exemplo, eventual omissão da empresa contratada pelo ato de seu empregado; ou mesmo a culpa concorrente, por falha de projeto, do construtor da edificação, que não participara do primeiro processo julgado.

5 CONCLUSÃO

Como visto, o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015) trouxe relevantes modificações na disciplina do instituto da coisa julgada, rompendo com dogmas e paradigmas por muito tempo mantidos na tradição do direito processual brasileiro.

As alterações legislativas se revelaram sensíveis e significativas, especialmente no âmbito dos chamados limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Quanto aos limites objetivos, o CPC/2015 passou a prever um regime jurídico especial ou excepcional para a coisa julgada, autorizando a extensão *automática* de sua eficácia à resolução da questão prejudicial decidida expressa e incidentemente na sentença, desde que atendidos os requisitos delineados no seu art. 503, §1º e §2º. Eliminou, com isso, a antiga exigência relativa ao ajuizamento de ação declaratória incidental para a imutabilização da decisão que soluciona as questões prejudiciais.

Na prática, esse modelo obsta a rediscussão sobre matérias relacionadas à causa de pedir, apreciadas *incidenter tantum* nos motivos do ato decisório como razão determinante ao julgamento de mérito, as quais não se encontram abrangidas pelo regime geral ou comum da coisa julgada, previsto art. 503, *caput* e art. 504, ambos do CPC/2015.

Tal sistemática visa impedir a existência de decisões conflitantes sobre uma mesma questão prejudicial discutida em diferentes processos, conferindo maior efetividade ao instituto da coisa julgada. Busca-se, com isso, atender as expectativas sociais relacionadas à eficiência processual e à segurança jurídica.

A pesquisa realizada para este trabalho não verificou maiores dificuldades à aplicação *in concreto* do regime especial de coisa julgada, a qual já vem sendo utilizada no âmbito dos tribunais brasileiros, com alguma predominância no campo do direito contratual, conforme demonstraram os precedentes citados no corpo desta monografia.

No que concerne aos limites subjetivos da coisa julgada, o CPC/2015 também inovou, relativamente à legislação de 1973, ao permitir que terceiros possam se beneficiar da imutabilidade decisória. É essa a conclusão que se extrai da interpretação *a contrario sensu* do art. 506 daquele diploma.

Trata-se de novidade que veio a reboque da possibilidade de incidência da coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial, na medida em que a “preclusão máxima” deixou de estar atrelada, necessariamente, ao dispositivo da sentença – e, logo, ao “bem da vida” disputado entre as partes. Considerou-se, para tanto, que determinado fato ou relação

jurídica examinada incidentalmente na sentença pode transcender o interesse dos litigantes, dizendo respeito também a quem não foi parte no processo.

A expansão dos limites da coisa julgada vem cumprir expectativas semelhantes às dos limites objetivos, buscando, igualmente, promover o máximo aproveitamento desse instituto processual, com o fim de se evitar o desperdício da atividade judiciária (economia e eficiência) e promover segurança jurídica (coerência, efetividade, isonomia).

Entretanto, a delimitação da norma do art. 506 do CPC/2015 ainda é alvo de inúmeros questionamentos. Isso porque que esse dispositivo legal – diferentemente do art. 503, §1º do mesmo código - não tratou de minudenciar qualquer tipo de condição para a expansão dos limites subjetivos da coisa julgada, nem tampouco definir quem são os terceiros beneficiários da estabilidade processual.

A principal divergência verificada nesse particular diz respeito à possibilidade, ou não, de terceiros titulares de situações jurídicas homogêneas se favorecerem da eficácia da coisa julgada emanada de processo de outrem. Isso porque, na tradição do processo civil brasileiro, a figura do terceiro é compreendida a partir da demonstração de interesse jurídico, e os titulares de situações jurídicas homogêneas, via de regra, não possuem qualquer tipo de vínculo, direto ou indireto, com a relação jurídica ou com o direito material apreciado em processo *inter alios*.

Quanto ao tema sobressaem-se duas teses principais: a que admite tal possibilidade, desde que sejam *poucos* os terceiros e esses possam ser previamente identificados (tese ampliativa); e a que nega esse grau de amplitude à norma do art. 506 do CPC/2015, por entender que o terceiro beneficiário da coisa julgada é apenas aquele cuja situação é atingida, juridicamente, e de modo favorável, pela eficácia da decisão imutabilizada (tese restritiva).

Este trabalho encampa a tese restritiva, seja porque mais consentânea com a interpretação sistemática do CPC/2015, pela qual terceiro do ponto de vista processual é aquele que possui algum tipo de vínculo, direto ou reflexo, com o direito material apreciado em processo alheio (*vide* o teor do art. 119; art. 189, §2º; art. 343, §4º; art. 996, todos do CPC/2015); seja porque obsta certos inconvenientes da adoção da tese ampliativa, diante da potencialidade, que esta denota, de causar desequilíbrios à isonomia processual (art. 7º do CPC/2015), ofensa à segurança jurídica e à eficiência processual (art. 8º do CPC/2015), conforme demonstrado no item “4.2.1.1”, retro.

Ademais, não se deve ignorar que o direito brasileiro possui diversos outros mecanismos mais adequados ao enfrentamento da litigiosidade homogênea, tais como a tutela coletiva, o litisconsórcio, a reunião de processos conexos, a prova emprestada, e os incidentes de solução de demandas repetitivas.

É de reconhecer, contudo, que - do ponto de vista estritamente prático - a tese ampliativa pode demonstrar plena funcionalidade, quando são pouquíssimos os envolvidos com uma mesma situação fática de origem comum, consoante se verificou na análise do caso tratado na Apelação Cível nº 0016983-46.2016.8.07.0001, objeto de análise na seção “4.3.1” deste trabalho – em que se discutia direito de regresso de seguradora contra o causador do dano à segurado.

Ao que se constatou da pesquisa jurisprudencial, os tribunais brasileiros ainda não se debruçaram, especificamente, sobre essas questões. Os poucos precedentes encontrados espriam-se nos mais diversos sentidos, sem que tenha havido, ainda, o aprofundamento dessa temática na jurisprudência das Cortes Estaduais. O grande desafio para o futuro, portanto, será definir os limites à interpretação e aplicação do art. 506 do CPC/2015, incumbência que recai sobre o Superior Tribunal de Justiça, competente para a uniformização da lei federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

Adverte-se, por fim, que o principal marco para se admitir ou impedir a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada – de maneira simultânea ou não – deve ser a garantia fundamental do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), o que é corroborado pelo texto expresso do art. 503, §1º, inciso II, do CPC/2015 e pela própria literalidade do art. 506, conjuntamente com o art. 9º, os dois do CPC/2015.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.346, de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.016, 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1165635/RS**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902176289&dt_publicacao=13/09/2011>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1298342/MG**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101025084&dt_publicacao=27/06/2014>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1421034/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 08/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301999652&dt_publicacao=08/06/2018>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp **752.321/SP**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501853149&dt_publicacao=02/02/2016>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada**. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. (Coords.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018a. p. 459-484.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e outras preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança, e transição de outras posições processuais estáveis**. 3. ed. rev., amp., e atual. Salvador: JusPodivm, 2018b.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil (arts. 502 a 508)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1280-1310, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo Cavalcanti. **Coisa Julgada e questões prejudiciais: limites, objetivos e subjetivos**. Thomson Reuters Brasil, 2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. Coleção de estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v.1.

DIDIER JR, Fredie. **Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário**. Transcrição da prova escrita apresentada no concurso para a obtenção do título de livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA; Paula Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo Coletivo. 10. ed. Salvador, JusPodivm, 2016, v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2019, v. III.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0027508-05.2007.8.07.0001**, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 3/11/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 146/158.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça Apelação nº 0701371-08.2018.8.07.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, Apelação nº 0710195-04.2018.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 30/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 00169834620168070001 DF 0016983-46.2016.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/12/2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados aprovados.** Florianópolis, 2017. Disponível em:

<<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 634-657.

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça.** Salvador: JusPodivm, 2017.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, ano 2016, v. 252, fev. 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2765741/mod_resource/content/0/Os%20limites%20objetivos%20da%20coisa%20julgada%20no%20novo%20CPC%20-%20Rodrigo%20Ramina.Pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MACÊDO, Lucas Buriel de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege lata* ou de *lege ferenda*. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 386-432.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Gustavo Medeiros. Coisa julgada a favor de terceiros em matéria securitária. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 287, p. 355-356, jan. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas Essenciais do Processo Civil, v. 6, out. 2011 [1970]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4231041/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coisa%20julgada%20-%20BARBOSA%20MOREIRA.Pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do Novo Código de Processo Civil**. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374569/mod_folder/content/0/BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Os%20limites%20objetivos%20da%20coisa%20julgada%20no%20sistema%20do%20novo%20C%C3%B3digo.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 15 dez. 2019.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código Civil Comentado**. 13. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manuel de Direito Processual Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NIEVA-FENOLL, Jordi. A coisa julgada: o fim de um mito. Trad. Bruno Bodart *et al.* In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 105-122.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. Trad. Antonio do Passo Cabral. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambir, Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman)

OLIVEIRA, Eliane Cruz de. **A causa de pedir como elemento identificador da demanda**. 2009. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/elioliveira.pdf> Acesso em: 01 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **APL: 0003542-86.2015.8.16.0193** (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 10/02/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 01812088420158190001**. Relator: HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 25/07/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2017. Disponível em: <https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482206462/apelacao-apl-1812088420158190001-rio-de-janeiro-capital-13-vara-faz-publica?ref=serp>. Acesso em 20 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70066018417**, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 26/08/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015.

RODRIGUES, Viviane Siqueira. **O processo coletivo para a defesa de direitos individuais homogêneos**. 2012. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC: 0008499-59.2013.8.24.0038**, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 06/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça APL: **0013603-94.2007.8.26.0132**, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 08/10/2014, 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014.

SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015, premissas, conceitos, momentos de formação, suportes fáticos**. Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3.ed. rev, ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. rev, atual., ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2015, v.1.

ZACASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.